



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0018/2024-GPYFM

PROCESSO: 01427/2022
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
**UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES**
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURINETO

Trata-se de fiscalização instaurada para analisar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato 021/2022/PGE/DER-RO¹, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes e a empresa Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda, **sob a égide da Lei 8.666/1993**². O objeto da avença foi a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), drenagem e sinalização rodoviária na rodovia RO-370³. O valor inicialmente contratado era de R\$19.919.663,51 e o prazo de execução de 10 meses, a partir do recebimento da ordem de serviço pela empresa.

¹ Pag. 2650 a 2669, ID 1289593, aba "Arquivos Eletrônicos".

² A Lei 8.666/1993 encontra-se revogada desde 30.12.2023 pelo art. 193, II, "a", da Lei 14.133/2021, com redação dada pela Lei Complementar 198/2023 (Art. 193. Revogam-se: (...) II - em 30 de dezembro de 2023: a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);). No entanto, a Lei 8.666/1993 permanece surtindo efeitos neste contrato em razão do disposto no art. 190 da Lei 14.133/2021 (Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.).

³ **Lote 02** (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO, com extensão de 10,12 km. Trecho: entroncamento RO-485/499 (Corumbiara). Sub-trecho: Distrito de Vitória da União, Entr. RO-485/RO-499, segmento: estaca 500+0,0000 à estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (estaca 967-0,0000 à estaca 38+16,097).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em exame inicial⁴, ID 1339139, após análise do SEI SEI_0009.400333_2021_98 e subsidiado por inspeção física, o corpo técnico apontou grave irregularidade, atinente à irregular liquidação de despesa no valor de R\$834.543,58. Sugeriu que fosse concedido prazo aos responsáveis para apresentação de manifestação e que fosse expedida orientação ao DER acerca da disponibilização de toda a documentação atinente às desapropriações que tenham sido necessárias ao longo do trecho objeto do contrato. Além disso, teceu recomendações, alertas e determinações ao DER.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0062/2023-GPYFM, ID 1384783, concordou com o corpo técnico e acrescentou a necessidade de que a empresa fosse notificada para corrigir os serviços realizados em desconformidade com as normas técnicas e com o contrato. Também opinou para que fosse determinada a retenção do montante pago irregularmente, a ser liberado ante o saneamento das falhas apontadas pela unidade técnica. Ademais, foi pela citação do gestor do DER à época, por não prover a estrutura técnica e de pessoal para fiscalização eficiente da obra e pela citação dos fiscais da obra em decorrência da irregularidade na liquidação.

O Conselheiro Relator, por meio da DM 0084/2023-GCWCS, ID 1394337, aderiu ao opinativo técnico e ministerial e assim decidiu:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, por seu representante

⁴ Relatório técnico inicial juntado em 18.1.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

legal, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via item 6.1 do Relatório Técnico⁵** (ID 1339139), roborados pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID 1339139) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1384783), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – DETERMINAR, via mandado de notificação, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, que adote as providências destacadas no **item 7.5, e alíneas⁶**, do Relatório

⁵ 6.1 De responsabilidade dos Senhores **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. 852.680.032-91, e **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. 531.132.332-91, fiscais da obra: **a**. Pela irregular liquidação da despesa do valor **834.543,58** (oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.3 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados”, “1.4 – Administração local”, “6.5 - Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.7 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.8 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais” e “6.10 – Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de não comerciais”, inobservando assim os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme delineado nos subitens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.8 deste relatório.

⁶ **7.5 Determinar** ao DER/RO que:

a) Apresente informações com relação a distinção nos custos dos mesmos insumos utilizados nas composições para correção dos traços faixas C e B (pag. 3963-3964; ID 1289621; aba “Arquivos Eletrônicos”), e que serviram de suporte para realização dos cálculos do aditivo pleiteado, e caso haja necessidade de correção, apresente os novos cálculos e documentos pertinentes com relação ao aditivo solicitado, conforme exposto no item 4 deste relatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

b) Faça constar na planilha alusiva aos cálculos relativos ao aditivo pleiteado, o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “*IM0028-Areia Média*” que consta nas composições de custos auxiliares da proposta da contratada “*Usinagem de concreto asfáltico – faixa B*” e “*Usinagem de concreto asfáltico – faixa C*” (pag. 2213 e 2216; ID 1289578; aba “Arquivos Eletrônicos”), conforme exposto no item 4 deste relatório;

c) Através de sua direção geral, apresente de maneira célere, informações conclusivas a respeito das providências/medidas tomadas para o deslinde da questão relativa a impossibilidade de execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, conforme solicitado pela contratada, tendo em vista o comprometimento do cronograma da obra, segundo informações da equipe de fiscalização do DER/RO, sob pena de responsabilização por descumprimento contratual, conforme exposto no item 4 deste relatório;

d) Por meio de sua direção geral, promova, de maneira célere, estudo e avaliação das solicitações de apoio exaradas pela comissão de fiscalização, dentro das alternativas que se apresentarem possíveis, para assim, fortalecer a estrutura fiscalizatória do complexo de obras que envolvem os cinco lotes que visam a pavimentação de 84,50 km da RO-370, com a imprescindível disponibilização de equipe de campo para acompanhamento concomitante dos serviços executados, sob pena de interferência no pleno atendimento ao interesse público, dada a importância do empreendimento e quantidade vultosa de recursos públicos a serem investidos, considerando ainda, a responsabilidade da alta direção na governança das contratações. Alertar também ao DER/RO, que as medidas a serem implementadas carecem de certa urgência, visto que as obras alusivas aos cinco lotes já estão em andamento, e ainda, que todas as providências a serem tomadas com relação ao assunto, sejam informadas e comprovadas a esta Corte de Contas por meio dos documentos que e fizerem necessários, conforme exposto no item 4 deste relatório;

e) Tão logo proceda a formalização do termo aditivo e termo de apostilamento do reajustamento contratual pleiteados, observando obviamente as inconsistências e os alertas apontados nesta análise, bem como as correções e ponderações que se fizerem necessárias identificadas pelo órgão responsável pelo contrato em debate, que encaminhe a esta Corte de Contas os respectivos termos, na celeridade que o caso requer, para quando ocorrer o reinício da execução, a questões que possam trazer empecilhos ao bom andamento da obra estejam sanados, sob pena de responsabilização, conforme citado no item 4 deste relatório;

f) Conforme tratado no subitem 5.1, alerte a equipe de fiscalização para que verifique se os containers implantados no Canteiro de Obras estão sendo utilizados para os fins especificados no projeto e planilha orçamentária;

g) Conforme tratado no subitem 5.2, apresente elementos comprobatórios da Instalação da Central de Concreto, demonstrando a efetiva liquidação dessa despesa, sob pena de infringência aos já mencionados Artigos 62 e 63 da Lei 4.329/1964;

h) Conforme tratado no subitem 5.3, alerte a equipe de fiscalização para que sempre avaliem a oportunidade e conveniência para a Administração Pública no diferimento dos seus atos, ressaltando que o dispêndio financeiro resultante do Contrato Nº 021/2022/PGE/DER-RO deve ser realizado para os fins previstos nos serviços da planilha orçamentária;

i) Conforme tratado no subitem 5.4, alerte a equipe de fiscalização, levando em conta que a Contratada também é a empresa executora do Contrato Nº 120/2021/PJ/DER-RO, Lote 01, para que tenha o devido cuidado e zelo com os recursos públicos, de modo a não efetuar a liquidação da mesma despesa, no que se refere aos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, em duplicidade nos Lotes 01 e 02;

j) Conforme tratado no subitem 5.4, alerte a equipe de fiscalização, que o observe o critério de medição utilizado para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, de forma que certifique se o que está previsto em projeto e no orçamento para os itens, está de fato sendo executado pela Contratada. Caso não, a parcela não executada não poderá ser passível de medição, cujo descumprimento pode gerar multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas;

l) Conforme tratado no subitem 5.5, apresente ao Tribunal de Contas do TCE-RO, os elementos comprobatórios da execução dos serviços de remoção de solo mole (itens 2.16 e 2.17) realizados até 3º medição, tais como:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Técnico de ID n. 1339139 e **item 1, e subitens 1.1 e 1.2⁷**, do Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), devendo

4) relatório fotográfico, com fotos as quais seja possível verificar a localização e larguras e profundidades da cava;

5) memória de cálculo detalhada, retratando a realidade do que foi executado em campo, demonstrando a largura e profundidades da cava;

6) levantamento topográfico da cava, seções primitivas e finais, em aderência ao subitem 8.1.1 da Norma DNIT 106/2009-ES – Terraplenagem – Cortes

m) Conforme tratado no subitem 5.5, nas próximas medições nas quais contenham os serviços de remoção de solo, itens 2.16 e 2.17, apresente os elementos comprobatórios definidos na alínea anterior, junto a respectiva medição, cujo descumprimento poderá ensejar no estorno do valor pago indevidamente, sem prejuízo de multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas;

n) Conforme tratado no subitem 5.6, junte aos autos, todos os documentos relacionados as provas e testes realizados durante a execução da obra, como por exemplo, ensaios laboratoriais e levantamentos topográficos, necessários ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados, relativos ao objeto em questão (Lote 02), em observância ao disposto na alínea “g”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Oitava do ajuste firmado;

o) Conforme tratado no subitem 5.6, apresente a essa Corte de Contas, os elementos comprobatórios que realizou os reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico, elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO, de forma que demonstrem através de ensaios geotécnicos que as camadas de aterro estão de acordo com os normativos técnicos e especificações de projeto, como também relatório fotográfico do refazimento dos serviços apontados, em observância ao disposto na alínea “e”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Oitava, do ajuste firmado, cujo descumprimento poderá ensejar no ressarcimento dos valores em voga, sem prejuízo das demais culminações previstas em lei;

p) Conforme tratado no subitem 5.7, apresente os resultados dos ensaios de compressão, conforme normatizado pela ABNT NBR 5739:2018, do concreto utilizado nos bueiros celulares, em aderência ao definido em projeto, sob pena de irregular liquidação da despesa;

q) Conforme tratado no subitem 5.7, informe ao TCE-RO a maneira que estão sendo usinados os concretos que estão sendo utilizados na execução dos bueiros celulares, se eles estão sendo feitos em betoneiras ou em Central de Concreto. Caso esteja sendo usinado em Central, informe também onde está localizado o referido equipamento;

r) Conforme tratado no subitem 5.8, realize o estorno do valor de R\$834.543,58 (oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.3 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados”, “1.4 - Administração local”, “6.5 - Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.7 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.8 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais” e “6.10 - Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de não comerciais”, ou comprove a efetiva execução de tais serviços, apresentado em qualquer dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação aos citados itens, conforme demonstrado nos subitens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.8 deste relatório;

m) Encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como as medições realizadas após a 5ª medição, alusivas ao Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98 ora em análise, para acompanhamento futuro.

⁷ 1 – Determinado ao atual Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, para que:

1.1. adote as medidas legais e contratuais pertinentes, visando a correção e prestação dos serviços de acordo com as normas técnicas e o contrato, dentre elas a **notificação da empresa** para que em prazo exíguo corrija os serviços realizados em desconformidades com as normas técnicas e o contrato, os quais são imprescindíveis à qualidade e durabilidades da obra, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

encaminhar as documentações necessárias a este Tribunal de Contas, no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos contados a partir da sua notificação, cujo não atendimento, no prazo prefixado, a ordem em testilha, torna-o incurso na sanção de multa pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, via mandado de notificação, a adoção das providências adiante arroladas, nos termos do item 7.3 do Relatório Técnico (ID 1339139):

a) Consoante jurisprudência citada, observe em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adotar como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, e sempre que possível, ter como regra, que o orçamento estimativo de referência seja condizente com as tabelas referenciais oficiais mais recentes, com relação a data para abertura da licitação, conforme exposto no item 3 desta análise;

b) Instrua a comissão de fiscalização da obra em tela, para que observe os critérios de medição utilizados para os itens “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.2 – Mobilização e desmobilização de equipamentos rodantes”, “1.3 – Mobilização e desmobilização de equipamentos pesados”, e “1.4 – Administração local”, de forma a certificar se o que está previsto nas composições dos aludidos itens está de fato sendo executado pela contratada, sendo que, parcelas não executadas, não são passíveis de medição, sob pena de infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c) Nos relatórios fotográficos anexos às medições realizadas, apresentem fotos de cada serviço que estiver sendo medido na ocasião, com fito de robustecer os elementos probantes da efetiva liquidação da despesa, em prestígio ao princípio da transparência;

VI – ULTIMADA, regularmente, as audiências dos jurisdicionados em tela, apresentadas as manifestações defensivas/justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação de defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

VII - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

como realize os serviços pagos, mas não executados, conforme apontado pela unidade técnica desta Corte;

1.2. **retenha o montante pago irregularmente** até a 3ª medição, apurado pela comissão do TCERO, em futuros créditos da empresa, condicionando a liberação ao saneamento das graves falhas apontadas pela unidade técnica, concernentes aos serviços não realizados e realizados em desconformidade às normas técnicas e contrato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a) Os responsáveis, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**; **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**; **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, **via DOeTCE-RO**;

b) O interessado, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO 44, **via DOeTCE**;

c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a audiência, notificação, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMpra-SE;

XIII - AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Publicada a decisão⁸, feitas as comunicações⁹, deferido o primeiro pedido de dilação de prazo para cumprimento do item IV da decisão acima transcrita (DM 0119/2023-GCWCS, ID 1415580) e indeferido o segundo pedido (DM 0128/2023-GCWCS, ID 1420349), foram protocoladas as manifestações dos responsáveis (certidão técnica ID 1440340). Os autos foram, então, submetidos à análise técnica (Despacho 1441727).

Na sequência, foram juntadas cópias do Processo SEI_0009.400333_2021_98, da estrutura de fiscalização do contrato (ID 1507091) e do Relatório Fotográfico da 2ª inspeção.

⁸ Certidão de publicação ID 1395512.

⁹ Certidões de Termo de notificação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao sistema, expedida em desfavor dos Senhores Eder Andre Fernandes Dias, Raphael Tomio Colaco, Diego Delani Cirino dos Santos e Elias Rezende de Oliveira (ID 1398366, 1398368, 1398369, ID 1398371). Cópia do Mandado de Audiência com assinatura de recebimento de Sandoval Pedro Andrade, representante da empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda (ID 1408847) e Aviso de Recebimento destinado a Sandoval Pedro Andrade e assinado por Tamires M Cortez (ID 1412484).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em exame, o relatório técnico (ID 1507950), após nova inspeção física¹⁰ e análise documental, reconheceu o saneamento de grande parte dos apontamentos feitos inicialmente. Contudo, manteve a irregular liquidação da despesa no valor de R\$728.879,03 decorrente do descompasso dos itens previstos para o canteiro de obras e acampamento com o efetivamente instalado. Também não reconheceu o pleno atendimento das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “e”, “l”, “m”, “p” e “r” do subitem 7.5, da derradeira análise técnica (ID 1339139), bem como ao contido nos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer 62/2023-GPYFM (ID 1384783), corroboradas pela DM 0084/2023-GCWSC (ID 1394337).

Como proposta de encaminhamento, sugeriu-se a audiência dos responsáveis e a expedição de determinações ao DER/RO, *in verbis*:

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

199. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

8.1. Determinar a audiência dos agentes elencados nos tópicos 7.1 e 7.2 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem defesa acerca dos fatos que lhe são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

8.2. Afastar a determinação contida na alínea “o” do subitem 7.5 da derradeira instrução (ID 1339139), tendo em vista, como relatado, que o ponto em discussão diz respeito ao Lote 01 da referida RO-370, sendo tratado nos autos do processo 1426/22-TCER, conforme exposto no subitem 3.2 deste relatório.

8.3. Alertar ao DER/RO que observe em que fase da execução contratual vai ser instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação, conforme exposto no subitem 6.1 deste relatório.

8.4. Encaminhar cópia do respectivo processo ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tome conhecimento das condições de trabalho em que estão expostos os colaboradores da contratada, como também avalie e adote as providências que achar necessárias.

8.5. Determinar ao DER/RO que:

- a) Apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do aludido processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que está impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no

¹⁰ Realizada em 25.7.23 a 2.8.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação as medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 deste relatório;
- b) Os valores pagos nos itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m” sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação, conforme exposto subitem 3.2 desta análise;
 - c) De maneira derradeira, empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a” e “b” do subitem 7.5 da instrução precedente (1339139), apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que deram suporte ao aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028-Areia Média”, com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados, como exposto no item 4 desta análise;
 - d) Realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 desta análise;
 - e) Instaure procedimento administrativo específico, visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente a questão aqui debatida, conforme o exposto no item 4 deste relatório;
 - f) Encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 desta análise;
 - g) Realize o estorno do valor de R\$728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos) ou comprove a efetiva execução de tais serviços, em relação à liquidação irregular de despesa do canteiro de obras, imediatamente após tomar conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

O Conselheiro Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas “a fim de que, no estrito campo de sua autonomia plena



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

funcional, querendo, acrescente, requeira supressão, corrobore ou dissinta o que avaliar pertinentes, na condição de 'custos juris', a fim de que os jurisdicionados, ao serem notificados de todas as irregularidades formuladas, possam exercer o contraditório e a ampla defesa que lhes são asseguradas constitucionalmente, sem serem submetidos ao instituto da surpresa processual" (Despacho ID 1509963).

Assim retornam os autos para análise ministerial, com 90 arquivos do tipo ID na aba "Arquivos Eletrônicos" e 226 na aba "Peças/Anexos/Apensos" no sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, denominado Processo de Contas Eletrônico (PCe).

É o necessário a relatar.

Observa-se que o derradeiro relatório, ao analisar aspectos da liquidação da despesa, por vezes aborda assuntos específicos da área de engenharia (análise de planilhas de custos unitários, métodos construtivos), que fogem da *expertise* deste MPC. Assim, por ausência de habilitação técnica para contraditar, e considerando o atributo de presunção de legitimidade e de veracidade das informações lá lançadas, a ele se filia.

Assim, excetuando-se algumas discordâncias pontuais explanadas mais adiante, roboram-se a análise feita no relatório técnico ID 1507950 e adotam-se seus termos como razões de opinar, com supedâneo na Recomendação 001/2016/GCG/MPC¹¹:

3. DA ANÁLISE DAS DEFESAS

(...)

3.1. Da inconsistência citada no item I, da Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWCS

(...)

22. Em análise, como citado pelos fiscais da obra em tela, verifica-se na memória de cálculo alusiva a 7ª medição da obra em tela

¹¹ Dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo do TCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(ID 1483058, pág. 5108), o estorno das quantidades medidas a maior, referentes aos itens “6.5 - Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais”, “6.7 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais”, 6.8 - Corpo de BDTC D = 1,20m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais” e “6.10 – Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de mão comerciais”, assim, considera-se atendimento com relação a este ponto.

23. Da mesma forma, com relação a central de concreto, observa-se na memória de cálculo alusiva a 7ª medição da obra em tela (ID 1483058, pág. 5093), que o citado item foi medido. No relatório fotográfico da citada medição, é possível observar imagem da central de concreto instalada (ID 1483058, pág. 5148), e assim, ante os elementos apresentados, considera-se atendimento com relação a este ponto também.

24. Contudo, com relação as instalações do canteiro de obras, necessário consignar que foi realizada nova inspeção física no objeto em tela pelo corpo técnico deste Tribunal, e conforme análise realizada no subitem 6.1 deste relatório, o canteiro de obras observado “in loco” não condiz com a liquidação do serviço “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento” contido em planilha. (...)

25. Como comentado no citado tópico, foi observado uma quantidade ainda menor de containers, do que o verificado na 1ª inspeção física realizada, e ainda, com relação ao aspecto qualitativo, em visita observou-se o canteiro em condições inapropriadas e destoante do que foi previsto em projeto.

26. Ainda, como apontado no referido tópico, o valor a ser estornado, em relação ao canteiro de obras, é de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos).

27. Desta feita, verifica-se que a irregularidade apontada não foi saneada integralmente, devendo ser realizado o estorno do valor pago a maior com relação ao canteiro de obras.

28. Em tempo, com relação ao agente **Elias Rezende de Oliveira**, Ex-Diretor Geral do DER/RO, como citado pelo mesmo, observa-se na instrução preliminar (ID 1339139) que o citado agente não foi mencionado com relação a irregularidade aqui discutida¹².

29. Nota-se que a responsabilização do referido agente teve por base o Parecer n. 0062/2023-GPYFM (ID 1384783) do MPC, como se verifica:

2 – citados o gestor da DER à época, por não prover à comissão de fiscalização estrutura técnica e de pessoal para fiscalização eficiente da obra, referente ao Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO, e os fiscais da obra Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino Dos Santos, por atestarem serviços não realizados em decorrência da irregularidade na liquidação apuradas pela unidade técnica do TCERO até a 3ª medição da execução do referido contrato, no valo R\$ 834.543,58 (oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e

¹² Objeto do item I da DM 0084/2023-GCWCS, ID 1394337.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), o que ensejou pagamentos irregular, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, conforme delineado no relatório técnico (ID 1339139); solidário a empresa Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., pelo recebimento indevido por serviços não realizados e realizados em desconformidade às normas técnicas e contrato, ferindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64. (grifado pelo corpo técnico)

30. Contudo, observa-se que a ordem de serviço foi recebida pela empresa contratada em 1º/04/2022, com autorização para início de execução da referida obra (ID 1289594, págs. 2714-2715).

31. Em observância a manifestação apresentada pelo atual diretor geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, através do protocolo n. 4173/23 (ID 1432192), nota-se que o citado agente assim expõe:

Quanto às questões de mérito relacionadas no Relatório de Análise Técnica (Id. 1339139), ressalto, inicialmente, que esse manifestante assumiu a Direção-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER em 01 de abril de 2022, conforme Decreto de 04 de abril de 2022 e Decreto de prorrogação nº 27.797, de 04 de janeiro de 2023. (grifado pelo corpo técnico)

32. Logo, quando do início da obra em tela, verifica-se que o senhor **Elias Rezende de Oliveira** já não era mais o diretor geral do órgão, e desta forma, como citado pelo mesmo em sua manifestação, sugere-se a exclusão de seu nome com relação ao ponto aqui discutido.

33. Ademais, com relação a questão em debate, verifica-se que o atual diretor geral do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, foi instado a se manifestar tendo em vista o item IV da Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWCS (ID 1394337), que determinou a observância dos pontos expostos no subitem 7.5 da instrução preliminar, que dentre eles, apresenta questão relativa a prover à comissão de fiscalização estrutura técnica e de pessoal para fiscalização eficiente da obra (alínea d), ponto este que será observado quando da análise da manifestação apresentada pelo atual diretor, em tópico posterior.

3.2. Das determinações citadas no subitem 7.5 da instrução precedente, corroboradas pela Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWCS

34. Verifica-se que **Eder André Fernandes Dias**, Diretor Geral do DER/RO, foi notificado em atendimento à Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWCS (ID 1394337), tendo em vista as determinações contidas no subitem 7.5 da instrução preliminar (1339139), conforme exposto na íntegra, na parte inicial deste relatório.

35. O responsável acima citado, apresentou manifestação através do protocolo n. 4173/23 (ID 1432192).

36. Com relação as determinações das alíneas “a”, “b” e “e” do subitem 7.5, que tratam da distinção de custos de insumos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

utilizados em composições, apresentação do percentual de supressão em função da retirada do insumo areia média, e encaminhamento dos termos aditivos corrigidos, o justificante relata que a gerência de orçamento de obras do DER/RO juntou informação com relação aos pontos, colacionando despacho da citada gerência em sua manifestação.

37. Em anexo a manifestação apresentada, verifica-se o citado despacho da gerência de orçamento (ID 1432193, págs. 42-44), que apresenta os cálculos relacionados ao aditivo e reajuste, apresentando composições com relação aos itens acrescidos.

38. Com relação aos itens aditivados, na derradeira análise técnica (ID 1339139) foi exposto o seguinte:

59. Em análise ao aditivo, observa-se no despacho do DER/RO referente aos novos cálculos atinentes ao aditivo e reajuste solicitados (pag. 3960; ID 1289621; aba "Arquivos Eletrônicos") a informação de que "Para o Preço do Insumo IM-1135 utilizaremos o Quadro de COTAÇÕES E REAJUSTAMENTOS - RO 370 Lote 1 (0018036726) do processo 0009.164144/2021-46, que trata do Lote 1 da mesma rodovia e contém a cotação do Insumo IM-1135...".

60. O citado insumo, diz respeito ao "pó de pedra", utilizado para correção do traço do CBUQ. Em consulta ao referido processo n. 0009.164144/2021-4613, alusivo ao lote 01 da mesma rodovia, verifica-se o mencionado quadro de cotações, em que se observa o valor de R\$ 45,47/m³ para o insumo "pó de pedra".

61. Nota-se que o valor acima citado foi utilizado na composição de custo para correção do traço faixa C (pag. 3963; ID 1289621; aba "Arquivos Eletrônicos"), que serviu de suporte para realização dos cálculos do aditivo pleiteado.

62. Todavia, na composição de custo para correção do traço faixa B (pag. 3964; ID 1289621; aba "Arquivos Eletrônicos"), o valor utilizado para o mesmo insumo foi de R\$ 47,59/m³, destoando do valor citado acima.

39. Todavia, no citado despacho da gerência de orçamento (ID 1432193, págs. 42-44), o valor utilizado para o insumo "Pó de Pedra", nas composições dos itens correção do traço faixas B e C, foi de R\$ 47,59/m³. Como já mencionado, observa-se no quadro de cotações, que inclusive consta em anexo a manifestação apresentada (ID 1432195, pág. 66), que o valor para o referido insumo "pó de pedra" é de R\$ 45,47/m³, logo, os valores apresentados para o insumo em comento, utilizado pela gerência de orçamento do DER/RO no citado despacho para correção dos valores de aditivo e reajustamento, ainda se encontra destoante do valor verificado no quadro de cotações utilizado como referência, e desta forma, não atendendo ao exposto na alínea "a" do subitem 7.5 da derradeira instrução.

40. Também não se vislumbra na manifestação apresentada, documentos que comprovem, nos cálculos relativos ao aditivo, o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo "IM0028-Areia Média" que consta nas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

composições de custos auxiliares da proposta da contratada “Usinagem de concreto asfáltico – faixa B” e “Usinagem de concreto asfáltico – faixa C” (pag. 2213 e 2216; ID 1289578; aba “Arquivos Eletrônicos”), como citado em relatório técnico precedente.

41. Verifica-se que na planilha corrigida de aditivo/reajuste constante nos autos (ID 1483056, pág. 4977), não se vislumbra correção de valores no tocante aos itens “3.7 – Concreto asfáltico faixa C – areia e brita comerciais” e “3.8 – Concreto asfáltico faixa B – areia e brita comerciais”, logo, não atendendo ao exposto na alínea “b” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

42. Ainda, com relação ao encaminhamento do termo aditivo e de apostilamento, verifica-se nos autos o 1º termo aditivo ao contrato em tela (ID 1483057, págs. 5057-5058), todavia, como citado acima, verifica-se ainda divergências com relação ao preço do insumo “Pó de pedra” nas composições dos itens correção do traço faixas B e C, utilizados pela gerência de orçamento do DER/RO em despacho e planilha referente ao aditivo/reajustamento que deu base ao 1º termo aditivo.

43. Também não se vislumbra a correção dos valores dos itens “3.7 – Concreto asfáltico faixa C – areia e brita comerciais” e “3.8 – Concreto asfáltico faixa B – areia e brita comerciais”, como comentado alhures.

44. Assim, embora tenha apresentado a formalização do citado aditivo, não foi observado as inconsistências e ponderações citadas na derradeira instrução, e, portanto, verifica-se o atendimento parcial do exposto na alínea “e” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

45. No que diz respeito a determinação da **alínea “c” do subitem 7.5**, que trata da apresentação de informações com relação a execução da obra de acesso ao Distrito de Vitória da União, o justificante relata que: **i.** com base nas informações técnicas que monitoram a execução da obra, que o projeto executivo elaborado por contratada terceirizada e aprovada pelo DER/RO, inicialmente não fez referência quanto a necessidade de desapropriação; **ii.** com o avanço das obras, a empresa informou problemas encontrados com moradores que seriam alcançados pelo empreendimento, demonstrando a necessidade de desapropriação, que mesmos após várias tratativas para permissão de continuidade da obra, não tiveram êxito; **iii.** a gerência de fiscalização e contratos, com propósito de apresentar solução para o impasse, apresentou possibilidades para prosseguimento do serviço, sendo encaminhada sugestão para direção geral, que encaminhou a matéria para a Procuradoria Geral do Estado - PGE junto ao DER/RO, devido a possibilidade de intervenção judicial visando desapropriação do imóvel; **iv.** a PGE solicitou que fosse realizada avaliação do imóvel para as devidas intervenções, e assim foi feita, sendo promovida a judicialização visando a desapropriação do imóvel, que tramita por meio da Ação de Desapropriação n. 7001329-94.2023.8.22.0013, que está em andamento, e que o primeiro ato do Juízo da 2ª Vara do município de Cerejeiras/RO, foi pelo indeferimento da tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

antecipada, compondo litígio e definindo prazo para apresentação de defesa.

46. Observa-se nos autos, como citado pelo justificante, despacho da direção geral do DER/RO, encaminhando o processo à PGE para formalização judicial (ID 1483052, pág. 4784). Também, consta despacho da PGE solicitando a avaliação dos imóveis para posterior propositura de demanda judicial (ID 1483052, pág. 4799).

47. Consta ainda, parecer técnico de avaliação de terra alusivo aos imóveis para desapropriação, incluindo ART (ID 1483054, págs. 4861-4874), bem como expedientes relativos a disponibilidade orçamentária para depósito judicial conforme valor apurado no parecer técnico de avaliação (ID 1483054, págs. 4876-4877, 4881, 4894).

48. Por fim, observa-se expediente relativo a demanda judicial proposta sob n. 7001329-94.2023.8.22.0013, na 2ª Vara Genérica, no município de Cerejeiras/RO, com petição inicial proposta pelo DER/RO, com pedido de tutela antecipada (ID 1483054, págs. 4882-4893). Como comentado pelo justificante, o pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme decisão judicial (ID 1483055, págs. 4909-4911), sendo definido prazo para apresentação de defesa.

49. Desta forma, tendo em vista os elementos apresentados, com informações pertinentes sobre a impossibilidade de execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, conforme demanda judicial proposta, considera-se atendimento ao exposto na alínea “c” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

50. Solicitar ao DER/RO, que apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do aludido processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que está impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato.

51. No tocante a determinação da alínea “d” do subitem 7.5, que diz respeito ao fortalecimento da estrutura de fiscalização da aludida obra, o justificante expõe, da mesma forma como justificado em outros processos desta Corte de Contas que tratam de outros lotes da mesma rodovia, que a equipe de topografia e laboratório do DER-RO tem dado assistência a obra com uma metodologia de coleta de materiais para ensaios e tem executado as conferências topográficas em ação conjunta com a comissão técnica, e que caso seja verificada qualquer inconformidade, a orientação estabelecida é que seja comunicado imediatamente à comissão técnica para que a mesma possa advertir e notificar à Contratada a corrigir os eventos identificados.

52. Informa ainda, que por meio do processo Sei n. 0009.078019/2022-03 está em andamento um Estudo de viabilidade - Credenciamento Topografia, Laboratório e Sondagem, que visa credenciar técnicos capacitados para o atendimento de demandas tanto de apoio a fiscalização de contratos quanto para demais levantamentos e serviços



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

necessários, pois a equipe de topografia e laboratório efetiva é reduzida.

53. Aduz também que no âmbito do processo Sei n. 0009.083547/2022-76, consta expediente em que fora solicitado à direção geral do órgão, a realocação de dois fiscais para atender exclusivamente a fiscalização da RO-370, sendo disponibilizado à citada equipe, veículo exclusivo e notebook para utilização, além de auxiliar técnico para atuar como chefe de campo, e ainda, equipe de topografia e laboratório para atender exclusivamente toda demanda da obra em tela.

54. Com relação ao ponto, verifica-se no citado processo Sei n. 0009.083547/2022-76, como informado pelo justificante, expediente da Coordenadoria de Projeto e Planejamento e Orçamento de Obras – CPPOO, expondo:

Conforme reunião entre a fiscalização, coordenação e direção, já foi determinado dentro desta coordenação que os dois fiscais responsáveis pelas obras da RO-370 não sejam mais portariados em convênios ou novos contratos, visando ficarem exclusivamente focados nos cinco lotes em andamento. Quanto aos trabalhos que executam nas demais coordenações, a orientação deverá ser repassada pelo superior hierárquico.

Já foi providenciado e entregue um notebook e um novo veículo para atender a região, ficando um veículo exclusivamente para a Comissão Técnica de Fiscalização da RO-370.

Foi solicitado que os fiscais indicassem o nome de algum servidor para auxiliar como chefe de campo ou como um apontador direto da Comissão Técnica de Fiscalização, os mesmo solicitaram através do Despacho 0036052857 o servidor lotado na Usina de Vilhena:

RODRIGO SILVA DE SOUZA ocupante do cargo Chefe de Campo na Usina de Vilhena, matrícula 300177479.

Foi solicitada a indicação de um topografo e um laboratorista, para que assim que os demais lotes forem reiniciados os mesmos permaneçam fazendo acompanhamento integral dos serviços dos cinco lotes, estando a disposição da Comissão Técnica todos os dias úteis. Sendo assim, em comum acordo com a comissão de fiscalização, solicitamos que fiquem designados os servidores:

André Solsol de Oliveira como topografo, matrícula 300109257.

Felipe Alexandre Soares de Oliveira - matrícula: 300154793 - Assessor de Núcleo de Laboratório.

Os mesmos e se seus auxiliares específicos necessários deverão ficar integralmente no trecho de execução, recolhendo amostra, realizando ensaios e fazendo todos os levantamentos solicitados pela Comissão Técnica de Fiscalização. (grifado pelo corpo técnico)

55. Ainda, observa-se nos autos, os relatórios de acompanhamento tecnológico realizados pela equipe do DER/RO no objeto em tela (ID 1483053, págs. 4839-4840; ID 1483054, págs. 4849-4854; ID 1483055, págs. 4927-4940; ID 1485056,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

págs. 4941-4946 e 4958-4973; ID 1483058, págs. 5084-5086), e também, verifica-se relatório de acompanhamento técnico realizado pelo mencionado chefe de campo (ID 1483054, págs. 4855-4857), o que corrobora as informações apresentadas pelo justificante.

56. Desta feita, considera-se atendimento ao exposto na alínea “d” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

57. No que tange as determinações das **alíneas “f”, “h”, “i” e “j” do subitem 7.5**, relativas a emissão de alertas à comissão de fiscalização da obra, o justificante informa que a equipe de fiscalização foi devidamente alertada e orientada por meio de despacho emitido pela gerência de contratos e fiscalização do DER/RO.

58. Nota-se que o justificante, colaciona o referido despacho em sua manifestação, encaminhado à equipe de fiscalização da obra em tela, dando ciência dos alertas expostos nas alíneas “f”, “h”, “i” e “j” do subitem 7.5, da derradeira análise técnica.

59. Assim, considera-se atendimento ao exposto nas alíneas “f”, “h”, “i” e “j” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

60. Com relação a determinação da **alínea “g” do subitem 7.5**, referente a comprovação da instalação da central de concreto, o justificante relata que foi solicitado aos fiscais que apresentassem esclarecimentos no tocante a instalação do citado equipamento.

61. Conforme exposto quando da análise do tópico anterior deste relatório, com relação a central de concreto, observa-se na memória de cálculo alusiva a 7ª medição da obra em tela (ID 1483058, pág. 5093), que o citado item foi medido. No relatório fotográfico da citada medição, é possível observar imagem da central de concreto instalada (ID 1483058, pág. 5148), e assim, ante os elementos apresentados, considera-se atendimento com relação a este ponto também.

62. Assim, considera-se atendimento ao exposto na alínea “g” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

63. Com relação as determinações das **alíneas “l” e “m” do subitem 7.5**, que tratam da comprovação da execução dos serviços de remoção de solo mole, o justificante apresenta despacho da comissão de fiscalização e gerência de contratos e fiscalização do DER/RO.

64. No referido despacho (ID 143222, págs. 432-434), com relação as citadas determinações, verifica-se o seguinte:

Encaminhado junto com a 2ª medição: Memória de Cálculo 2.16-2.17 (0030208038), com um erro de redação onde fala se tratar dos item 2.15 e 2.16 da planilha, mas na verdade é o 2.16 e 2.17. Não existe levantamento topográfico da cava durante a execução nem tão pouco o primitivo, pois como é de conhecimento geral durante os primeiros meses de execução dos trabalhos o Departamento não contava com quadro técnico suficiente para fornecer topografia, laboratório ou até mesmo apontadores para acompanhamento pari passu dos serviços em execução. Desta maneira a fiscalização acompanhou e atestou os serviços conforme informações e sondagens fornecidas em projeto:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

Segue relatório fotográfico dos serviços durante a execução: Relatório SOLO MOLE (0040137016).

Caso fique determinado pelo Tribunal que os serviços medidos de acordo com o projeto devem ser estornados, assim que a obra for reiniciada, faremos o estorno dos serviços medidos.

(...)

Acataremos todas as orientações fornecidas nas análises dos lotes em andamento da RO-370, agora contamos com uma pequena equipe de apoio, podemos distribuir as pessoas para acompanharem, medirem e registrarem os serviços durante a execução. Solicitamos que essa orientação seja encaminhada também a todas da equipe de laboratório e topografia, para que realmente possam prestar o apoio técnico tão necessário para a devida aferição dos serviços, nos informando diariamente qualquer tipo de ocorrência que não tenhamos acompanhado pessoalmente.

65. Ainda, conforme citado em manifestação, consultou-se o processo Sei n. 0009.007887/2023-81, relacionado ao objeto em epígrafe, em que se observa relatório fotográfico relacionado ao solo mole, como citado no despacho acima, contudo, constam as fotos sem a identificação dos locais (estacas) em que os serviços estavam sendo realizados, e ainda, como citado no próprio despacho, não existe levantamento topográfico da cava durante a execução nem tão pouco o primitivo, e que a fiscalização acompanhou e atestou os serviços conforme informações e sondagens fornecidas em projeto, sem a aferição de fato, quando da execução dos serviços de escavação de solo mole, se o que estava sendo realizado condizia com o especificado em projeto.

66. Todo o exposto, apenas corrobora o que fora delineado em análise precedente (ID 1339139) com relação ao assunto:

162. Seguindo, percebe-se nas memórias de cálculos das 2º e 3º medições, só constam os valores medidos de forma resumida, tais como 2.000 m³ e 1.000 m³, e o intervalo do estaqueamento, estando omissos a largura e a profundidade das cavas de solo mole que foram feitas, de modo que fragiliza a análise de que a retirada desse tipo de material está respeitando as medidas estudadas/sondadas no projeto elaborado pela Projecta – Projetos e Consultoria Ltda, conforme apontado no quadro de distribuição de massa, presente no Volume 2 – Projeto de Execução, páginas 42 e 43 (páginas 300 a 301, ID 1289556, , aba “Arquivos Eletrônicos”).

(...)

167. Depreende-se dessa passagem da Norma, que a cubação do volume escavado de solo mole deve ser feita com base no apoio topográfico e referências de nível (RN), e para o cálculo dos volumes deve-se utilizar o método da “média das áreas”.

168. Clareando e trazendo o entendimento para o caso específico, a norma determina que antes do início da remoção do solo mole, seja feito, após o desmatamento, o levantamento topográfico do terreno, que passa a ser as cotas das seções primitivas, e, após a conclusão da escavação, seja feito um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

novo levantamento do terreno, que passa a ser a seção final. Por fim, sobrepondo as seções e utilizando o método da “média das áreas”, tem-se o volume escavado do material de solo mole.

67. Veja que após a 3ª medição, os itens relacionados a escavação de solo mole (2.16 e 2.17), foram novamente medidos na 4ª medição (ID 1289621, pág. 3781), contudo, da mesma forma como citado na derradeira instrução, só constando os valores medidos de forma resumida e o intervalo do estaqueamento, estando omissos com relação a largura e a profundidade das cavas de solo mole que foram feitas.

68. Conforme manifestação apresentada pelos fiscais da obra em tela (ID 1432276, pág. 15), a retirada do solo mole em algumas situações, se deu no sentido de expulsão/espalhamento, não necessariamente sendo escavado, carregado e transportado, destoando do que está previsto nos citados itens (2.16 e 2.17), como segue:

Mediante ao apresentado, no entanto, quando tal situação se agrava no ponto decorrido conforme relatado, sua execução se dá no sentido de extrusão através de equipamentos pesados como escavadeira hidráulica, trator de esteira, pá carregadeira, rolo compactador e caminhões basculantes, que vão empurrando o solo mole para as laterais e afundando em sequência adicionado novos solos provenientes de jazidas e dessa maneira sucessivamente até a estabilização por completo do leito estradal, assim, não se tem uma caracterização do solo removido e depositado para que possa ser medido precisamente (...)

69. Desta forma, diante de todo o exposto, considera-se o não atendimento ao exposto nas alíneas “l” e “m” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

70. Ainda, no tocante ao assunto em comento, a derradeira instrução (ID 1339139) ainda delineou o seguinte:

171. Como também, determinar o alerta ao DER-RO, para que nas próximas medições nas quais contenham os serviços de remoção de solo, itens 2.16 e 2.17, apresente os elementos comprobatórios, junto a respectiva medição, os documentos mencionados no parágrafo anterior, cujo descumprimento poderá ensejar no estorno do valor pago indevidamente, sem prejuízo de multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas.

71. Como exposto, verifica-se que a execução dos serviços relacionados a escavação de solo mole (itens 2.16 e 2.17), não foram efetivamente aferidos, e em algumas situações, executados de maneira distinta do que os referidos serviços especificam, como se depreende da manifestação e expedientes apresentados pelo próprio DER/RO, e desta forma, determinar ao órgão que os valores pagos nos itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m” sejam estornados, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

72. No tocante ao exposto na determinação da **alínea “n” do subitem 7.5**, que trata da juntada dos ensaios realizados, o justificante informa que a gerência de contratos e fiscalização solicitou o encaminhamento de toda documentação relacionada.

73. Em anexo a manifestação apresentada, observa-se os ensaios e testes encaminhados (ID 1432211 a 1432214, págs. 346-401; ID 1432223, págs. 435-448).

74. Também, como citado anteriormente, nota-se nos autos os relatórios de acompanhamento tecnológico realizados pela equipe do DER/RO no objeto em tela (ID 1483053, págs. 4839-4840; ID 1483054, págs. 4849-4854; ID 1483055, págs. 4927-4940; ID 1485056, págs. 4941-4946 e 4958-4973; ID 1483058, págs. 5084-5086).

75. Constam também, ensaios relacionados já a 7ª medição da obra em tela (ID 1483061, págs. 5465-5486, 5489-5863).

76. Desta forma, considera-se o atendimento ao exposto na alínea “n” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

77. No tocante ao exposto na determinação da **alínea “o” do subitem 7.5**, referente a comprovação da realização dos reparos apontados pela equipe do DER/RO, o justificante informa que em caráter prioritário, a determinação foi devidamente encaminhada aos respectivos setores para conhecimento e aplicação das orientações.

78. Veja que o ponto em comento diz respeito a:

apresente a essa Corte de Contas, os elementos comprobatórios que realizou os reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico, elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO, de forma que demonstrem através de ensaios geotécnicos que as camadas de aterro estão de acordo com os normativos técnicos e especificações de projeto, como também relatório fotográfico do refazimento dos serviços apontados, em observância ao disposto na alínea “e”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Oitava, do ajuste firmado, cujo descumprimento poderá ensejar no ressarcimento dos valores em voga, sem prejuízo das demais culminações previstas em lei;

79. Contudo, observa-se que essa questão diz respeito ao Lote 01 da RO-370, sob responsabilidade da mesma empresa, sendo tratado nos autos do processo 1426/22-TCER, e foi objeto de determinação neste mesmo sentido, sendo analisado no relatório técnico elaborado no âmbito do mencionado processo.

80. Desta forma, propõe-se que tal determinação seja afastada, tendo em vista, como relatado acima, que o ponto em discussão diz respeito ao Lote 01 da referida RO-370, sendo tratado nos autos do processo 1426/22-TCER.

81. Com relação a determinação da **alínea “p” do subitem 7.5**, atinente a juntada dos ensaios do concreto utilizado nos bueiros celulares, o justificante apresenta despacho da comissão de fiscalização e gerência de contratos e fiscalização do DER/RO, que encaminhou os ensaios alusivos ao concreto utilizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

82. Anexo a manifestação encaminhada, verifica-se os ensaios relativos ao concreto utilizado nas obras de arte corrente (ID 1432223, págs. 435-448).

83. Entretanto, os citados ensaios dizem respeito aos bueiros celulares executados nas estacas 593, 760 e 857+11,00, não se vislumbrando nos autos os ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição da obra em tela, conforme memória de cálculo (ID 1483050, pág. 4419).

84. Desta forma, considera-se o atendimento parcial ao exposto na alínea “p” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

85. No que diz respeito a determinação da alínea “q” do subitem 7.5, referente a apresentação de informações sobre a maneira que estão sendo usinados os concretos utilizados nos bueiros celulares, o justificante apresenta despacho da comissão de fiscalização e gerência de contratos e fiscalização do DER/RO que apresenta informações com relação a central de concreto.

86. No tocante ao ponto, com já delineado quando da análise do tópico anterior deste relatório, com relação a central de concreto, observa-se na memória de cálculo alusiva a 7ª medição da obra em tela (ID 1483058, pág. 5093), que o citado item foi medido. No relatório fotográfico da citada medição, é possível observar imagem da central de concreto instalada (ID 1483058, pág. 5148).

87. Assim, considera-se atendimento ao exposto na alínea “q” do subitem 7.5 da derradeira instrução.

88. Em atenção a determinação da alínea “r” do subitem 7.5, que diz respeito ao pagamento a maior de itens relativos ao canteiro de obras, mobilização e desmobilização de equipamentos e execução de bueiros, o manifestante expõe que os fiscais da obra apresentaram suas defesas, de modo que ao analisar as referidas justificativas, o Tribunal entender que os fundamentos são inconsistentes, remanescendo de fato o valor auditado, afirma que o valor em destaque será devidamente estornado.

89. Nota-se que a determinação citada diz respeito a:

realize o estorno do valor de R\$ 834.543,58 (oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.3 – Mobilização e Desmobilização de Equipamentos Pesados”, “1.4 – Administração local”, “6.5 - Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.7 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais”, “6.8 - Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais” e “6.10 - Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de não comerciais”, ou comprove a efetiva execução de tais serviços, apresentado em qualquer dos casos e de maneira célere, a respectiva documentação probatória da providência tomada, juntamente com toda a memória de cálculo e registro fotográfico que venham a embasar as medições com relação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aos citados itens, conforme demonstrado nos subitens 5.1, 5.2, 5.7 e 5.8 deste relatório

90. Observa-se que o referido ponto, converge com os apontamentos expostos nos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer n. 0062/2023-GPYFM (ID 1384783):

1.1. adote as medidas legais e contratuais pertinentes, visando a correção e prestação dos serviços de acordo com as normas técnicas e o contrato, dentre elas a notificação da empresa para que em prazo exíguo corrija os serviços realizados em desconformidades com as normas técnicas e o contrato, os quais são imprescindíveis à qualidade e durabilidades da obra, assim como realize os serviços pagos, mas não executados, conforme apontado pela unidade técnica desta Corte;

1.2. retenha o montante pago irregularmente até a 3ª medição, apurado pela comissão do TCERO, em futuros créditos da empresa, condicionando a liberação ao saneamento das graves falhas apontadas pela unidade técnica, concernentes aos serviços não realizados e realizados em desconformidade às normas técnicas e contrato;

91. Em análise realizada no tópico anterior deste relatório, verificou-se que foi feito o estorno das quantidades medidas a maior, referentes aos itens “6.5 - *Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais*”, “6.7 - *Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais*”, 6.8 - *Corpo de BDTC D = 1,20m CA1 – areia, brita e pedra de mão comerciais*” e “6.10 – *Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de mão comerciais*”, e ainda, que a central de concreto foi instalada (ID 1483058, pág. 5148).

92. Contudo, com relação as instalações do canteiro de obras, verifica-se que a inconsistência não foi saneada, remanescendo valor pago a maior de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos).

93. Desta forma, verifica-se o atendimento parcial ao exposto na alínea “r” do subitem 7.5 da derradeira instrução (ID 1339139), bem como ao exposto nos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer n. 0062/2023-GPYFM (ID 1384783).

94. Com relação a última determinação exposta no **subitem 7.5**, que consta com erro material, denominada alínea “m”, quando deveria ser alínea “s”, que trata do encaminhamento ao Tribunal da documentação pertinente realizada após a 5ª medição da obra em tela, o manifestante informa que segue em anexo.

95. Como comentado na parte inicial desta análise, através do Sistema Sei e em consulta ao processo n. 0009.400333/2021-98, atinente ao objeto em debate, foram obtidos documentos e juntados aos autos deste processo de contas eletrônico, totalizando, até o momento da consulta realizada, 29 (vinte e nove) volumes, para continuidade da análise da execução contratual.

96. Assim, considera-se atendimento ao exposto na alínea “s” do subitem 7.5 da derradeira instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

3.3. Das recomendações citadas no item V, da Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWCS

97. Da mesma forma, observa-se que Eder André Fernandes Dias, diretor geral do DER/RO, apresentou manifestação com relação as recomendações citadas da aludida decisão, relacionadas a observância da atualização da planilha orçamentária com relação as tabelas referenciais mais recentes quando das licitações a serem realizadas, instruir a comissão de fiscalização com relação aos critérios de medição, e melhorias na apresentação dos relatórios fotográficos das medições.

98. Com relação as citadas recomendações, o justificante expõe com relação a **alínea “a”**, do item V da referida decisão, que a questão já foi objeto de matéria relacionada no Lote 01 da Ro-370, e com relação ao lote 02, a atualização da planilha orçamentária com tabela mais recente possível foi atendida, e também, a fim de pacificar a matéria sob análise, solicita que oportunamente possa ocorrer a recepção do corpo técnico do DER/RO, por parte do Tribunal, no intuito de alcançar uma parametrização adequada com vista a mitigar essa questão.

99. No que tange as recomendações das **alíneas “b” e “c”**, do item V da aludida decisão, comenta que foi promovida a devida instrução por meio de despacho, para conhecimento e aplicação das recomendações pelos gestores de contrato e fiscais.

100. Nota-se que o justificante colaciona o referido despacho, encaminhado à equipe de fiscalização da obra em tela, dando ciência das recomendações citadas.

101. Cabe ponderar que em função das **alíneas “a”, “b”, e “c” do subitem 7.3 da instrução precedente**, tratarem-se de recomendações, em função de sua natureza, neste momento, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção ao gestor, contudo, ante os elementos apresentados na manifestação, verifica-se que a direção geral do DER/RO tem ciência das mesmas.

102. Em tempo, embora não tenham sido citadas na Decisão Monocrática n. 0084/2023-GCWCS, o justificante apresentou comentários com relação aos alertas expostos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do subitem 7.4 e subitem 7.6 da derradeira análise técnica, que tratam da observância da data base de insumo utilizado em composição de custo, verificação de eventual redução no percentual de desconto concedido em licitação, observância quanto ao reajuste de 2º aniversário que deve se dar apenas com relação ao saldo contratual, verificação quanto a efetivo recolhimento de ISS e, observância das orientações/recomendações realizadas com relação aos demais lotes da RO-370.

103. Da mesma forma como citado acima, por tratarem-se de expedição de alertas, em função de sua natureza, neste momento, o seu não atendimento não tem o condão de gerar sanção ao gestor, todavia, verifica-se que a direção geral do DER/RO tem ciência dos termos expostos nos aludidos alertas.

4. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

104. Em atenção ao que fora exposto por esta Corte de Contas, verifica-se despacho da gerência de orçamentos do DER/RO, efetuando correções de medições, aditivos e reajustamentos em função dos índices aplicados, incluindo planilha orçamentária e planilha de índices utilizados para reajustamento (ID 1483053, págs. 4818-4822).

105. Os índices utilizados constam nas planilhas apresentadas (ID 1483053, págs. 4821-4822), e em aferição, observa-se que os índices utilizados pelo DER/RO para reajustamento para cada grupo de serviços, estão de acordo com a tabela índices de reajustamento de obras rodoviárias da FGV/IBRE/DNIT verificados no site oficial, atinentes ao tipo de obra em questão.

106. Ainda, considerando o que fora determinado por esta Corte de Contas, a gerência de orçamentos do DER/RO, apresenta novo despacho, em função de alteração do valor relacionado ao insumo "*Pó de pedra*" utilizado nas composições dos itens de correção dos traços faixas C e B, apresentando nova planilha referente ao aditivo/reajustamento (ID 1483056, págs. 4974-4977).

107. No referido despacho da gerência de orçamento, apresenta além das composições, quadro de cotações e reajustamento de insumo, atinente ao item "*Pó de pedra*", contudo, não é possível verificar o valor final do insumo em comento, não aparecendo em sua totalidade.

108. Na planilha corrigida de aditivo/reajuste constante nos autos (ID 1483056, pág. 4977), não se observa a correção dos valores no tocante aos itens "*3.7 – Concreto asfáltico faixa C – areia e brita comerciais*" e "*3.8 – Concreto asfáltico faixa B – areia e brita comerciais*", que dependem das aludidas composições auxiliares, que como citado, devem suprimir o citado insumo "*IM0028-Areia Média*".

109. Consta nos autos 1º termo aditivo (ID 1483057, págs. 5057-5058), realizando aditivo de valor, bem como reajustes de 1º e 2º aniversários ao contrato, como segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Adita-se ao valor global do Contrato nº 021/2022/PGEDER-RO (0024139204), a importância de **R\$ 2.829.727,27 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e sete reais, vinte e sete centavos)**, referente ao acréscimo de serviços equivalente a **14,206%** sobre o valor do contrato, conforme Planilha Analítica - Composições de Custos (0039327087).

CLÁUSULA SEGUNDA – Acresce-se ao valor global do Contrato nº 021/2022/PGE-DER-RO (0024139204) o valor de **R\$5.465.562,38** (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), referente ao 1º reajustamento, e o valor de **R\$1.158.745,94** (hum milhão, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais, noventa e quatro centavos), referente ao 2º reajustamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Considerando os acréscimos realizados, o valor atual do contrato passa a ser de **R\$ 29.373.669,10** (vinte e nove milhões, trezentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e dez centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

110. Desta forma, determinar ao DER/RO, de maneira derradeira, que empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a” e “b” do subitem 7.5 da instrução precedente (1339139), apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que deram suporte ao aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “*IM0028-Areia Média*”, com correção dos expedientes que formalizaram o aditivo/reajustes realizados.

111. Verifica-se nos autos apólice de seguro garantia (ID 1483061, págs. 5881-5894), considerando o valor final do contrato, após o aditivo realizado.

112. Em tempo, observa-se que fora pleiteado novo termo aditivo em função de itens relacionados a drenos profundos longitudinais e colchão drenante, tendo em vista a identificação de presença de água nos bordos e eixo da pista em alguns pontos da rodovia (trecho entre as estacas 909+0,00 até 917+0,00), conforme expediente da empresa contratada (ID 1483057, págs. 5040-5044).

113. Por conseguinte, consta expediente da equipe de fiscalização da obra em tela, corroborando com a solicitação e encaminhando documentação relativa como: relatório fotográfico dos pontos com presença de água; composições de custo dos itens; memória de cálculo com indicação dos locais; detalhes do dreno longitudinal profundo e colchão drenante (ID 1483057, págs. 5022-5039).

114. Nota-se também, despacho da gerência de planejamento e projetos do DER/RO solicitando a empresa projetista, análise com relação a solicitação e viabilidade de execução de colchão drenante, ou outro dispositivo de drenagem que garanta a estrutura física do pavimento, e ainda, as notas de serviços dos itens “7.21 - *Dreno longitudinal profundo para corte em solo - DPS 07 - tubo PEAD*” e “7.22 - *Boca de saída para dreno longitudinal profundo - BSD 02 - tubo de PEAD*” da planilha orçamentária, a fim de esclarecer as localizações previstas (ID 1483058, págs. 5062-5063). Consta e-mail encaminhado à projetista, solicitando análise com relação ao exposto (ID 1483058, pág. 5070).

115. Não se vislumbra nos autos, até o momento, documentos relativos a análise e aprovação do aditivo solicitado, ou análise por parte da gerência de orçamentos do DER/RO com relação as composições de custos apresentadas pela empresa.

116. Ainda, com relação a realização de aditivos, a instrução preliminar (ID 1339139) teceu comentários a respeito do assunto, sendo inclusive emitido alerta ao órgão, tendo em vista o seguinte:

71. Todavia, independentemente dos descontos a serem aplicados em itens novos criados por meio de termos aditivos, a verificação da manutenção do equilíbrio econômico- financeiro dos contratos é imprescindível, observando assim, se o desconto global obtido inicialmente em licitação não foi reduzido em favor do contratado, devendo ser verificado a cada aditivo realizado e, em se constatando redução do citado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

desconto global em favor do contratado, necessária a dedução de parcela paga a maior.

117. Tal verificação é importante para a Administração, com o intuito de prevenir a ocorrência no chamado “jogo de planilha”, como exposto na orientação técnica OT-IBR 0005/2012 que trata da apuração do sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP, em que se verifica o seguinte: “3.42 Superfaturamento por jogo de planilha: é o dano ao erário caracterizado pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos e/ou preços durante a execução da obra.”.

118. Com relação ao tema, observa-se decisão recente no âmbito desta Corte de Contas, conforme Acórdão 596/23 – 1ª Câmara, em que se verifica:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. DANO AO ERÁRIO. JOGO DE PLANILHAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA.

1. Apurado dano ao erário decorrente da não preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato após os termos aditivos firmados.

2. Caracterizada responsabilidade dos agentes públicos citados pelos prejuízos causados aos cofres públicos.

3. Contas julgadas irregulares com imputação solidária de débito e aplicação de pena de multa, nos termos da LC n. 154/96. (sublinhado)

(...)

119. Ainda, a citada orientação técnica OT-IBR 0005/2012 do IBRAOP, apresenta no anexo II.4, quadro exemplificativo que demonstra a aplicação do método de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pelo método do desconto, servindo de importante referência para verificação da manutenção do referido equilíbrio.

120. Não obstante, necessário considerar que atualmente existem inúmeros institutos aplicados cumulativamente nas extensas planilhas de obras públicas (aditivos, reajustamentos, reequilíbrios, serviços novos, novas datas base, entre outros), situação que torna o domínio e uso destes instrumentos trabalhoso e delicado, com consideráveis chances de erro humano.

121. Considerando este aspecto, mas considerando a necessidade inexorável de atender a jurisprudência desta Corte de Contas, é possível em obras que não tenham indícios de jogo de planilha ou jogo de cronograma, que a aplicação da manutenção do desconto percentual global da obra seja aplicada no aditivo final, quando os quantitativos já estiverem completamente definidos.

122. Essa possibilidade se deve ao fato de que, a todo novo aditivo e supressão esse número tende a mudar, e aplicá-lo aditivo a aditivo, em casos em que não existe indícios de jogo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

planilha ou jogo de cronograma, é um procedimento extremamente complexo e que pode gerar atritos desnecessários com as CONTRATADAS sem nenhum benefício prático para a administração pública.

123. Por outro lado, é completamente necessário no momento de verificação das propostas, bem como em todos os aditivos e supressões, que o setor de orçamentação realize cálculos para verificar se a CONTRATADA não está praticando jogo de planilha ou jogo de cronograma. Caso seja verificado indícios destas práticas nocivas à administração pública, que a parcela compensatória negativa seja aplicada aditivo a aditivo, resguardando o erário.

124. Todavia, em casos em que as CONTRADAS aplicaram descontos esparsos em vários itens, ou descontos na taxa de BDI, ou descontos lineares, e outros casos onde a proposta não tenha indícios de artimanhas para lesar a administração pública, onde os aditivos em supressões alterem infimamente o percentual de desconto global da obra, completamente possível a aplicação desta jurisprudência no aditivo final da obra, controlando-se o risco ao longo do contrato.

125. Desta forma, determinar ao DER/RO que realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa.

126. Como comentado alhures, com relação a providência tomada para o deslinde da questão relativa a impossibilidade de execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, observa-se nos autos despacho da direção geral do DER/RO, encaminhando o processo à PGE para formalização judicial da demanda (ID 1483052, pág. 4784). Também, consta despacho da PGE solicitando a avaliação dos imóveis para posterior propositura de demanda judicial (ID 1483052, pág. 4799).

127. Ainda, parecer técnico de avaliação de terra alusivo aos imóveis para desapropriação, incluindo ART (ID 1483054, págs. 4861-4874), bem como expedientes relativos a disponibilidade orçamentária para depósito judicial conforme valor apurado no parecer técnico de avaliação (ID 1483054, págs. 4876-4877, 4881, 4894).

128. Por fim, observa-se expediente relativo a demanda judicial proposta sob n. 7001329-94.2023.8.22.0013, na 2ª Vara Genérica, no município de Cerejeiras/RO, com petição inicial proposta pelo DER/RO, com pedido de tutela antecipada (ID 1483054, págs. 4882-4893). Nota-se que o pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme decisão judicial (ID 1483055, págs. 4909-4911), sendo definido prazo para apresentação de defesa.

129. Assim, como proposta de encaminhamento, sugere-se solicitar ao DER/RO, que apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do aludido processo n. 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que está impossibilitando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação as medidas tomadas para solução efetiva da questão em voga.

130. Outro ponto que merece atenção, diz respeito a lapso de tempo considerável para aprovação do primeiro aditivo solicitado.

131. Observa-se que a contratada realizou pedido de paralisação da obra à época (17/10/2022), expondo como motivos para solicitação, a questão relativa ao início do período de chuvas, que interferiam na execução dos serviços de terraplenagem, assim como a necessidade de assinatura do aditivo de serviços que era imprescindível para continuidade da execução dos serviços (ID 1289625, págs. 4228-4230).

132. O aludido pedido foi acatado, sendo emitida ordem de paralisação da obra em tela a contar da data de 1º/11/2022 (ID 1293472, págs. 4239-4240).

133. Consta ainda nos autos, expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009- 5010), em que expõe:

A empresa solicitou pedido de paralisação por meio do Ofício no 014/DEPENG/2022 (0033003287) sendo autorizado a partir do dia 01/11/2022

A Comissão de Fiscalização por meio do Relatório Técnico de Medição (0034430807) destacou que a medição parcial apresentada equivale a um percentual acumulado de 16,58% da obra contratada e 1,81% medido no período em questão.

No entanto, é essencial notar que essa medição está em desacordo com o cronograma físico-financeiro vigente (Ofício nº 004/DEPENG/2022 (27324016)).

De maneira opinativa, o relatório atesta que o atraso observado não pode ser imputado à contratada, pois parte significativa desse atraso decorre da necessidade de aditivos para a troca de jazidas de materiais básicos essenciais ao avanço da obra.

Vale ressaltar que esses aditivos, embora necessários, tramitaram por um período prolongado sem formalização, resultando em uma desaceleração drástica no ritmo da execução da obra.

Diante dos fatos expostos no relatório e da subsequente análise detalhada, é incontestável que a contratada não deu causa ao atraso na execução da obra. A paralisação ocorreu como resultado direto da necessidade de aditivos e tramitações demoradas, situações que fogem do controle e da responsabilidade da contratada. (grifado)

134. Nota-se que a ordem de reinício da obra foi emitida em 1º/09/2023 (ID 1483057, págs. 5048-5049), e o respectivo 1º termo aditivo, somente em 15/09/2023 (ID 1483057, págs. 5057-5058), ou seja, praticamente um ano após a ordem de paralisação.

135. Ainda, verifica-se que grande parte do período de estiagem na região já havia se passado, tendo em vista que usualmente o citado período ocorre entre os meses de maio a outubro de cada ano, não sendo observado inclusive, um dos motivos para a solicitação de paralisação, que tratava da questão das chuvas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

uma vez que grande parte do período de estiagem não fora aproveitado, questão importante para execução deste tipo de obra em nossa região. Outro ponto, é que muito brevemente, o ciclo do período chuvoso se inicia novamente, interferindo na plena execução dos serviços.

136. Desta feita, determinar ao DER/RO que instaure procedimento administrativo específico, visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente a questão aqui debatida.

137. Por fim, vislumbra-se nos autos relatório de fiscalização juntamente com relatório fotográfico (ID 1483058, págs. 5064-5067), em que a equipe de fiscalização aponta algumas patologias na obra, como segue:

Ocorre que a imprimação conforme relatório fotográfico abaixo, já está apresentando algumas patologias como: Pequenas cavidades de tamanhos variados na base do pavimento (pequenos buracos). Durante inspeção da fiscalização observasse que durante imprimação a mesma está sendo executada e imediatamente sendo liberada ao tráfego, estando em desacordo com a norma que prevê tempo de cura da imprimação para assim após liberação do tráfego.

Também observasse que durante varredura de base para posterior imprimação o serviço está sendo executado sem uso de trator agrícola com vassoura mecânica rebocável ao qual foi apresentado pela empresa na composição do Item. Varredura da superfície para execução de revestimento asfáltico, o que em campo em alguns pontos isolados vem apresentando na base película solos soltos que prejudica a imprimação.

(...)

Alertamos a empresa que certifique-se que os equipamentos estejam todos aptos, pois durante execução em caso rotineiros em que algum equipamento quebram e o serviço é interrompido a capa poderá vir gerar emendas frequentes o que poderá ser reprovado pela fiscalização.

Considerando os itens apontados viemos através deste alertar a empresa que, se atente ao tempo de exposição da base e imprimação, além de que antes da aplicação do revestimento asfáltico e CBUQ, certifique-se de corrigir os pontos apontados no relatório fotográfico e atestado pela fiscalização, caso contrário a capa poderá vir ser não validada, atente-se também com o tempo de exposição da imprimação e base para que evite as patologias apresentadas, ou para que as mesmas não venham a aumentar e prejudicar ainda mais a base.

Também alertamos que em relação ao item "4.2 Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30" foi detectado durante a fiscalização dos serviços que a contratada não está fazendo uso do material contratado, o qual foi substituído pela Emulsão Asfáltica de Petróleo - EAI. SOLICITAMOS QUE A CONTRATADA SEJA NOTIFICADA À APRESENTAR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ORÇAMENTÁRIAS SOBRE O PRODUTO ADQUIRIDO PARA SUBSTITUIR O CM-30. Em seguida solicitamos apoio técnico para que seja avaliado o que deverá ser feito para que possamos pagar pelo serviço, caso ele seja considerado tecnicamente aceitável.

138. Em atenção ao citado acima, verifica-se que a contratada foi notificada (ID 1483058, págs. 5068-5069), apresentando manifestação com relação ao exposto pela equipe de fiscalização (ID 1483058, págs. 5073-5075).

139. Por conseguinte, consta despacho da equipe de fiscalização (ID 1483058, pág. 5081) informando que em virtude das inconsistências apontadas, foi realizada reunião com a contratada, em que a empresa se comprometeu a corrigir as falhas e que os serviços realizados em desacordo com o especificado, não será pleiteado em medição, até que sejam sanados. Consta também ata de reunião conforme informado pela fiscalização (ID 1483058, pág. 5083).

140. Assim, que seja determinado ao DER/RO, apresentação de documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento).

5. DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

141. Constam nos autos, nos novos expedientes juntados após a 5ª medição, documentos relativos a 6ª e 7ª medições da obra em questão, como: planilhas de medição; notas fiscais; memórias de cálculo; relatórios fotográficos; curva “S” de execução da obra; diários de obra; e certidões de regularidade. Abaixo, segue quadro resumo das medições realizadas:

Quadro 1: Resumo das medições – Lote 02



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Quadro Resumo de Medições e Pagamentos							
Referência		Nota Fiscal			Pagamento		
Med.	Valor (R\$)	Nº	Data	Valor (R\$)	Documento	Data	Valor
1ª	864.079,72	129	13/05/2022	864.079,72	OB 035535	30/05/2022	537.177,19
					OB 035545	30/05/2022	326.902,53
2ª	171.464,48	149	28/06/2022	171.464,48	OB 051010	15/07/2022	135.220,43
					ISS 1ª med.	-	30.242,79
					ISS 2ª med.	-	6.001,26
3ª	703.059,35	159	22/07/2022	703.059,35	OB 059615	08/08/2022	678.452,27
					Ret. ISS	-	24.607,08
4ª	913.469,14	166	05/09/2022	913.469,14	OB 072991	14/09/2022	881.497,72
					Ret. ISS	-	31.971,42
5ª	290.454,01	181	28/09/2022	290.454,01	OB 081725	10/10/2022	277.093,13
					Ret. ISS	-	10.165,89
					Ret. INSS	-	3.194,99
6ª	360.798,19	212	24/11/2022	360.798,19	OB 110431	16/12/2022	356.468,61
					IRRF	-	4.329,58
7ª	6.026.968,91	386	17/10/2023	6.026.968,91	-	-	-
Total	9.330.293,80			9.330.293,80			3.303.324,89

Fonte: Processo 1427/22 - TCE/RO

142. Não se vislumbra na documentação juntada até momento, comprovantes de pagamento da 7ª medição da obra em tela, bem como do recolhimento do imposto sobre serviços – ISS relativo a 6ª e 7ª medições.

143. Ainda, com relação ao ISS, verifica-se informação apresentada pelo diretor geral do DER/RO em sua manifestação (ID 1432192, pág. 40), de que a contratada tem recolhido valor superior ao que tem recebido através do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, com relação ao citado imposto.

6. DA INSPEÇÃO FÍSICA

144. Com vistas a subsidiar a preparação deste relatório, quanto a análise de cumprimento de determinações, como também em dar continuidade a fiscalização concomitante do contrato em tela, esta Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6, solicitou, através de despacho (ID 1409290 – Pce. 1425/22 e ID 1485884 – Pce. 1426/22), a dilatação de prazo de análise de defesa inicialmente determinada pelo Conselheiro Relator, para que pudesse realizar uma inspeção física, a qual foi realizada no período de 25/07/23 a 02/08/2023, nos lotes 1, 2, 3, 4 e 5 da RO-370, por entender que para afastar ou manter algumas possíveis irregularidades apontadas no derradeiro relatório, necessário seria a constatação *in loco*.

145. Neste sentido, serão feitas análises nesse tópico das determinações das alíneas “d” e “r” do item 7.5 do Relatório de Análise Técnica (ID 1339139).

146. Durante a inspeção física realizada foram verificados os serviços medidos até a 6ª medição da obra em tela (período de 01/09/2022 a 31/10/2022), tendo em vista ser esta a última



medição que estava disponibilizada no Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98.

147. Para melhor detalhamento das situações verificadas na inspeção, dividiremos em dois subtópicos para tratar separadamente as questões de análise de justificativas das determinações sugeridas pelo corpo técnico nas alíneas “d” e “r” do item 7.5 do relatório de análise técnica (ID 1339139) e as questões de liquidação de despesa.

148. De forma complementar, foi elaborado relatório fotográfico (ID 1507939) das obras do Lote 2 da Rodovia RO-370.

6.1. Análises de justificativas do relatório de análise técnica (ID 1339139)

6.1.1. Análise das determinações – alíneas “d” e “r” do item 7.5 do Relatório de Análise Técnica (ID 1339139)

149. Em síntese, as alíneas “d” e “r” do item 7.5, já transcritas na íntegra neste relatório, tratam, respectivamente, das determinações para sanear a fragilidade da estrutura fiscalizatória e estornar a irregular liquidação de despesa, apontados no derradeiro relatório.

150. Em relação à alínea “d”, conforme os esforços despendidos pelo DER-RO mencionados no Ofício nº 4024/2023/DER-DG (ID 1432192), foi verificado durante a inspeção física o fortalecimento da estrutura fiscalizatória, com equipe de campo disponível, tais como laboratorista, topógrafo, auxiliar de topografia, chefe de campo e auxiliar de chefe de campo. Como também, aparentemente, a equipe fiscalizatória estava equipada com carros de apoio, notebooks e casas de apoio (alojamentos).

151. Desse modo, durante o período que foi realizada a inspeção, foi possível constatar a presença da equipe fiscalizatória do DER-RO nas obras dos lotes 1, 2, 3, 4 e 5, permitindo-a que seja realizado o acompanhamento de maneira concomitante ao avanço da obra, em atendimento ao pleno interesse público.

152. De forma complementar, destaca-se que durante a inspeção este corpo técnico solicitou aos fiscais da obra que apresentassem a relação da equipe fiscalizatória que estava atendendo as obras da Rodovia Transrondônia (RO-370), o que foi providenciado e enviado, conforme anexado nos autos (ID 1507091).

153. Portanto, considera-se atendido e com destaque ao pleno atendimento ao determinado na alínea “d”.

(...)¹³

6.2. Análise da liquidação da despesa

171. Durante a inspeção, foram realizadas conferências e análises no que se refere aos serviços executados e medidos até a 6ª medição, com vistas a justificar a liquidação da despesa do contrato em tela.

¹³ Os parágrafos 154 a 170 do relatório técnico serão transcritos mais adiante, quando for analisada a irregular liquidação da despesa objeto do item I da parte dispositiva da DM 0084/2023-GCWCS, ID 1394337.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

172. Para melhor entendimento, abaixo uma tabela do avanço físico em que se encontrava as obras do Lote 02 até a 6ª medição:

Tabela 2 – Acumulado até a 6ª medição por itens

SITUAÇÃO LOTE 02 - ATÉ A 6ª MEDIÇÃO		
ITEM	SERVIÇOS	% EXECUTADO
1,0	SERVIÇOS PRELIMINARES:	41,70
2,0	TERRAPLENAGEM	57,30
3,0	PAVIMENTAÇÃO	0,30
4,0	AQUISICAO DE MATERIAIS BETUMINOSOS	0,00
5,0	TRANSPORTE DE MATERIAIS BETUMINOSOS	0,00
6,0	OBRAS DE ARTE CORRENTES	68,60
7,0	DRENAGEM	0,00
8,0	SINALIZAÇÃO	0,00
9,0	OBRAS COMPLEMENTARES	43,70
10,0	CONTROLE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL	0,00

Fonte: Proc. 1427/22 – TCE-RO

173. Em relação aos **serviços preliminares**:

174. Conforme análise realizada no item 6.1 deste relatório, a liquidação do serviço “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento” não está condizente com o observado *in loco*.

175. Em uma análise conjunta dos itens “1.2 - Mobilização e Desmobilização de equipamentos rodantes” e “1.3 - Mobilização e Desmobilização de equipamentos pesados”, durante a inspeção, apesar da obra se encontrar com uma ordem de paralisação em vigor, foi verificado a frota de equipamentos mobilizada no canteiro de obras ou ao longo do trecho que perfaz o lote 02.

176. Em relação ao item “1.4 – Administração Local”, conforme tratado no item 5.4 do derradeiro relatório técnico (ID 1339139), foram previstos para esse item uma gama variada de profissionais, conforme se observa em projeto (ID 1289559, página 886).

177. Prosseguindo, em que pese não ter sido objeto na 2ª inspeção a conferência exata da presença dos profissionais na obra do Lote 2, conforme previstos em projeto, não foi possível verificar *in loco* a presença de uma equipe de administração local condizente com o previsto em contrato.

178. Vale salientar que, reiterando o que foi observado na 1ª inspeção (setembro/22), aparentemente, observa-se que a empresa Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda disponibilizou uma mesma equipe de administração local para executar as obras do Lote 1 e Lote 2, apesar de cada contrato remunera-la com uma robusta equipe de apoio administrativo e controle.

179. Em relação à administração e controle, importante que o DER-RO se atente ao risco de que as CONTRATADAS possam tentar aproveitar a mesma administração e controle para os lotes que ganharam em conjunto, diminuindo o nível de supervisão técnica das obras e sacrificando o resultado qualitativo final.

180. Assim, o adequado legalmente e contratualmente é que, como os lotes estão sendo executados em conjunto, a fiscalização por parte do DER-RO deste item orçamentário considere os dois lotes, exigindo-se o número de profissionais de administração e controle condizente com a execução concomitante das obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

181. Caso a CONTRATADA esteja empregando menor número de profissionais, que seja aferido em medição, glosando inclusive valores de mobilização e desmobilização. Deste modo, importante repisar o que já foi determinado nas alíneas “i” e “j” do item 7.5 do Relatório de Análise Técnica (ID 1339139):

[...]

7.5. Determinar ao DER/RO que:

[...]

i) **Conforme tratado no subitem 5.4**, alerte a equipe de fiscalização, levando em conta que a Contratada também é a empresa executora do Contrato Nº 120/2021/PJ/DER-RO, Lote 01, para que tenha o devido cuidado e zelo com os recursos públicos, de modo a não efetuar a liquidação da mesma despesa, no que se refere aos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, em duplicidade nos Lotes 01 e 02;

j) **Conforme tratado no subitem 5.4**, alerte a equipe de fiscalização, que o observe o critério de medição utilizado para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, de forma que certifique se o que está previsto em projeto e no orçamento para os itens, está de fato sendo executado pela Contratada. Caso não, a parcela não executada não poderá ser passível de medição, cujo descumprimento pode gerar multas e sanções a quem lhe der causa, em decisões a serem proferidas por essa Corte de Contas;

[...]

182. Em relação aos **serviços de terraplenagem**:

183. Observa-se na tabela 2 que até a 6ª medição os serviços de terraplenagem estavam com 57,30% medidos.

184. Durante a inspeção, foi observado in loco que o avanço dos serviços de terraplenagem estava aparentemente condizente com os quantitativos medidos até a 6ª medição. Ressalta-se que, pelo estágio que se encontrava a obra, torna-se prejudicada a possibilidade de emitir uma opinião de auditoria a respeito da adequação dos volumes de corte e aterro executados, como também se a distribuição de massas foi executada conforme prevista em projeto.

185. Em relação aos ensaios laboratoriais e controle de topografia, conforme já mencionado no item 3.2 deste relatório, verifica-se que o DER-RO vem realizando o acompanhamento e juntando nos autos os resultados obtidos.

186. Com ressalvas, carece de justificativas a comprovação da liquidação da despesa dos serviços de solo mole, o que já foi objeto de determinação nas alíneas “l” e “m” do derradeiro relatório técnico, e que teve seus cumprimentos como não atendidos, conforme já mencionado no item 3.2 deste relatório.

187. Em relação aos **serviços de pavimentação**:

188. Observa-se na tabela 3 que até a 6ª medição os serviços de pavimentação estavam com 0,3% medidos, referente apenas ao serviço 3.1- Regularização de subleito.

189. *In loco*, foi possível constatar que o quantitativo executado de regularização de subleito estava compatível ao medido.

190. Em relação aos **serviços de obras de arte corrente**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

191. Durante a inspeção foi realizada, tomando como base a 6ª medição, a conferência dos diversos tipos de dispositivos de obras de arte correntes, tais como bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares e bocas de ala.

192. Realizada a conferência, foi possível constatar in loco que os comprimentos dos bueiros, seus diâmetros, quantidades de unidades de bocas de ala, estavam condizentes com os apontados na memória de cálculo acumulada até a 6ª medição.

193. Com ressalva, anota-se que foram observados que os corpos dos bueiros duplos de concreto celular (1,50 x 1,50) das estacas 857 + 11,00 e 901 + 9,00 estavam com executados com os comprimentos maiores que os previstos em projeto. No primeiro, era previsto 22 m e estava executado 24,90 m; já no segundo, 18 metros previstos, ante 24m executado.

194. Indagados, os fiscais relataram que tais diferenças observadas foram devidas à incompatibilidade de projetos e seriam ajustadas através de aditivo contratual.

195. Em relação aos serviços de **obras complementares**:

196. Observa-se que até a 6ª medição estavam medidos nesse tópico os serviços “9.1 - Remoção de cerca com mourões de madeira”, “9.2 - Cerca com 5 fios de arame liso galvanizado e mourão de madeira a cada 2,5 m e esticador a cada 50 m” e o “9.4 - Remoção e recomposição parcial de cerca com mourão de madeira – arame (5 fios liso galvanizado)”, além dos itens 9.6 e 9.7 que são serviços de movimentação de terra (escavação e aterro).

197. Durante a inspeção, visualmente foram conferidos os intervalos de estacas que contemplam os quantitativos medidos para os itens 9.1, 9.2 e 9.4, de forma que foi possível observar que eles estão em aderência ao liquidado até a medição de referência.

Como se observa dessa transcrição, a unidade instrutiva indicou adequadamente as evidências que dão suporte às suas conclusões, com a menção ao número das páginas em que a informação mencionada pode ser encontrada, bem como o documento ID em que elas foram juntadas e a respectiva aba no sistema PCE. Também foi tecida a fundamentação jurídica na caracterização da irregular liquidação da despesa, a descrição da conduta reprovável e o nexo de causalidade entre a conduta e os agentes apontados como responsáveis.

No primeiro relatório técnico, por meio de inspeção física da equipe técnica deste TCE-RO e registros fotográficos¹⁴, foi constatado que alguns

¹⁴ ID 1298153, fotos 3, 4, 5 e 6 à pág. 4243 e 4244, ID 1298153, e ID 1289597, pág. 2762 a 2766, aba “Arquivos Eletrônicos”).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos itens efetivamente executados pela empresa estavam consideravelmente divergentes do previsto em projetos¹⁵ e do liquidado¹⁶.

Valores pagos a maior que deverão ser estornados – com o estorno da adm.local		
Item	Descrição	Valor (R\$)
1.1	Canteiro Principal e de Instalações Industriais	676.140,69
1.1	Instalação da Central de Concreto	60.754,65
1.3	Mobilização da Central de Concreto	5.690,05
1.4	Administração Local	83.733,39
6.5	Corpo de BSTC D = 0,80m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais	627,12
6.7	Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais	1.881,01
6.8	Corpo de BDTC D = 1,00m CA1 – areia, brita e pedra de não comerciais	2.221,00
6.10	Corpo de BTTC D = 1,20m CA2 – areia, brita e pedra de não comerciais	3.495,67
	Total >>>	834.543,58

Sob a ótica do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas¹⁷, essa conduta afrontaria os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, que veda o pagamento de despesas sem sua regular liquidação¹⁸. A propósito, a Lei 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, conceitua a medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas como superfaturamento (dano provocado ao patrimônio da Administração¹⁹). Antes

¹⁵ Item 1.1 (Instalação de Canteiro de Obra e Acampamento) da Planilha Orçamentária da Contratada (páginas 2085 a 2089, ID 1289577, aba “Arquivos Eletrônicos”). Projeto Executivo de Engenharia, ID 1289559, aba “Arquivos Eletrônicos”.

¹⁶ 1º medição à página 2752, ID 1289595; 2ª medição a partir da pág. 3231 ao ID 1289608; 3º medição a partir da pág. 3457, ID 1289615, aba “Arquivos Eletrônicos”.

¹⁷ Afora as implicações de natureza penal e de improbidade administrativa, de apuração da alçada do Ministério Público e do Poder Judiciário.

¹⁸ Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

¹⁹ Conceito repetido na Lei 14.133/2021, art. 6º, LVII:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVII - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dessa norma, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, na Orientação Técnica OT – IBR 005/2012, que estabelece métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas, conceituou “superfaturamento por quantidade” como o “dano ao erário caracterizado pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas”, além de outros subtipos (item 3.39).

Considerando que o regime de execução escolhido para essa obra foi o de empreitada por preço unitário²⁰, o pagamento deveria ter ocorrido apenas após a execução e a liquidação dos serviços que tivessem sido efetivamente executados.

A respeito, o Tribunal de Contas da União:

[Enunciado] O fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado. (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário²¹)

O corpo técnico, no relatório inicial, apontou como responsáveis os agentes públicos que fizeram a medição/pagamento dos citados serviços, identificando-os como os Senhores Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos, membros da comissão de fiscalização da obra em tela

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

²⁰ Conforme cláusula segunda, parágrafo único, contida na cópia do contrato ao ID 1289593, pag. 2652:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços ora contratados obedecerão ao regime de empreitada por preço unitário, considerando o seguinte:

1. Ser esse o regime empregado mais frequentemente na realização de obras cujas quantidades dos serviços e dos materiais relativos às parcelas de maior relevância e de valor significativo estão sujeitas a alterações face à natureza da obra;
2. Apresentar vantagens como possibilitar o pagamento apenas dos serviços efetivamente executados;
3. Apresentar menor risco para o construtor e a Administração, à medida que estes não correm risco sobre os quantitativos de serviços, e estes impactarem no BDI da proposta.

²¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 832.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(Portaria 561/2022, pag. 2675 a 2676; ID 1289594; aba “Arquivos Eletrônicos”) e titulares das assinaturas e carimbos apostos nas medições e nos atestes das notas fiscais²².

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0062/2023-GPYFM, ID 1384783, acrescentou, a esta irregularidade, a responsabilidade da empresa Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda, pelo recebimento indevido por serviços não realizados e por serviços realizados em desconformidade às normas técnicas e ao contrato.

De fato, a empresa emitiu as notas fiscais incluindo serviços que ela não tinha realizado, como constatado pela inspeção *in loco* realizada para instruir estes autos. Isso permitiu que recebesse valores antes da execução de parte desses serviços e, assim, auferisse enriquecimento sem a justa causa.

A respeito, a Lei Complementar Estadual 154/1996, art. 16, §2º, “a” e “b”, prevê que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária tanto do agente público que praticou o ato irregular quanto do terceiro que, **como contratante** ou parte interessada na prática do ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Este Tribunal de Contas já decidiu pela responsabilização de empresa contratada que não comprovou adequadamente o efetivo fornecimento da utilidade pela qual foi contratada. Veja:

Prefeitura de Vilhena. Inspeção Especial convertida em Tomada de Contas Especial. Preliminares. Chamamento ao processo. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Nulidade da inspeção especial e de sua conversão em tomada de contas especial. Inocorrência. Mérito. Frota de veículos. Prestação de serviços e fornecimento de peças fictícios. Irregularidades graves. Fracionamento de despesas. Prefeito e secretários municipais. Responsabilidade. Controle interno. Falhas. Responsabilidade do Auditor-Geral. Procedimento de reconhecimento de dívida de exercício anterior. Inobservância de norma local. Advogado municipal. Responsabilidade do parecerista.

²² Nota fiscal relativa à 1ª medição ao ID 1289595, pág. 2749; nota fiscal relativa à 2ª medição ao ID 1289608, pág. 3230; nota fiscal relativa à 3ª medição ao ID 1289618, pág. 3464.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1. É inaplicável o instituto do chamamento ao processo no âmbito do tribunal de contas, devendo o devedor solidário, caso condenado ao pagamento de dívida comum, valer-se das vias judiciais para se ressarcir junto aos demais.

2. A legitimidade passiva conforma-se com a simples prova de participação do interessado no ato inquinado de irregularidade, constituindo-se mérito o juízo de valor positivo ou negativo a respeito da possibilidade de sua responsabilização.

3. Não há falar em nulidade de procedimento de inspeção e/ou de sua conversão em tomada de contas especial pelo só fato de a equipe não haver feito visita in loco, se demonstrado que a diligência, além de não obrigatória, era infrutífera. Alegação, ademais, que não se sustenta quando não é possível se vislumbrar, mesmo de ofício, qualquer vício formal capaz de inviabilizar a apuração de responsabilidade, notadamente, porque a alegada nulidade não impediu os interessados de exercerem o contraditório e a ampla defesa em sua totalidade.

4. Aquisição de peças e serviços para veículos da frota municipal em duplicidade, triplicidade ou quadruplicidade em curto espaço de tempo, sem o necessário e indispensável controle de que fala o Acórdão nº 87/2010-Pleno-TCE-RO, induz considerá-las fictícias, e, com maior razão, quando não há justificativa para a inobservância da garantia legal e contratual indevida, constituindo-se, pois, em pagamento sem a regular liquidação da despesa. Trata-se de grave irregularidade, a ensejar o julgamento irregular das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis.

5. Caracteriza-se o fracionamento de despesas, em prejuízo da economia de escala, a aquisição, injustificada, em curto espaço de tempo, de objetos da mesma natureza, utilizando-se uma única fonte de recursos, contrariando, assim, a lei e o contido no PARECER PRÉVIO Nº 20/2009-TCE-RO.

6. Constitui omissão culposa, a justificar a responsabilização solidária do Prefeito, a ausência de um comportamento ativo de controle e fiscalização do efetivo cumprimento das determinações desta Corte por parte de seus Secretários. Também se justifica a sua responsabilização pelo reconhecimento de dívida de exercício anterior em desconformidade com a lei e a norma municipal, aliada à ausência de manifestação para a sua não observância.

7. Responde solidariamente com os ordenadores de despesa a sociedade empresária que, a despeito de alegar haver fornecido prestação de serviços e peças para a frota de veículos da municipalidade, demonstra não possuir, além de notas fiscais, controle auxiliar a comprovar o efetivo fornecimento, bem como justificativa plausível para o não cumprimento de norma legal e de cláusula contratual de garantia. (grifo nosso)

8. Responde por omissão no mínimo culposa o auditor de controle interno que, tendo detectado irregularidades no fornecimento de peças e serviços para veículos de autarquia municipal por sociedade empresária local, deixa de tomar providências de igual envergadura no âmbito da municipalidade em relação aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mesmos serviços e peças fornecidos pela mesma sociedade empresária na mesma época.

9. O advogado do município pode ser pessoalmente responsabilizado se emitir opinião jurídica carente de sustentação técnica plausível, como ocorre quando dá parecer favorável ao reconhecimento de dívida de exercício anterior, desconsiderando requisitos objetivos expressos de ato normativo municipal em que tinha inequívoca ciência.

(Processo 00260/2016, APL-TC 00069/18 - Acórdão - Tribunal Pleno – Decisão)

Por ordem da relatoria (DM 0084/2023-GCWCS, ID 1394337), foi promovida a audiência dos responsáveis. Em relação ao canteiro de obras, os membros da comissão de fiscalização alegaram (resumo das alegações no relatório técnico ID 1507950, pág. 5920):

17. (...) i. apresentam a forma de cálculo que utilizaram para o item referente a instalação do canteiro de obras, sendo utilizado fator de proporcionalidade para o canteiro, e ainda, a existência de uma área destinada a escritórios, banheiros e salas técnicas que equivaleriam a área de 5 (cinco) contêineres, conforme fotos apresentadas; ii. deve ser observado ainda, a área relativa as instalações da delegacia de polícia do distrito de Nova União, a qual seria revitalizada para ser utilizada pela empresa, como parte do canteiro de obras, em acordo firmado entre a contratada e a Prefeitura de Corumbiara, através de termo de cessão de uso de bem público; iii. a equipe de fiscalização não vislumbrou nenhum ganho a mais para a empresa, e sim na forma de verificar ganhos ao bem público, com a revitalização da delegacia de polícia para que posteriormente fosse utilizada pela comunidade local; iv. a contratada tomou a decisão de realocar o canteiro de obra para uma área particular alugada para regularizar a atual situação, para atendimento de todos os quesitos apontados pelo Tribunal.

A empresa, por seu turno, defendeu que (resumo das alegações no relatório técnico ID 1507950, pág. 5920):

i. os fiscais da obra entenderam que o quantitativo de contêineres seguiu coeficiente de proporcionalidade; ii. diante do relatório apresentado pelo Tribunal, irá se regularizar com relação a quantidade e uso das comodidades dos referidos contêineres e suas instalações, visto que a obra ainda se encontra em execução; iii. a medição do item relativo a central de concreto, que fora realizada erroneamente pela fiscalização do DER/RO, também passou despercebida pelos técnicos da empresa contratada, todavia, tendo em vista a necessidade de execução de diversos serviços que necessitam de tal item, estará realizando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

instalação da central de concreto para não haver necessidade de estorno do citado item nas medições a serem realizadas;

Em seu relatório, ID 1507950, o corpo técnico narrou que realizou nova inspeção física, na qual foram observados um número de contêineres inferiores ao previsto em projeto para o item relativo à instalação do canteiro de obras. Veja:

154. Em relação à alínea “r”, durante a realização da inspeção foi verificado in loco a execução dos serviços do item “1.1 – Instalação de canteiro de obra e acampamento”, conforme análises a seguir.

155. Em resumo, no item 5.1 do derradeiro relatório de análise técnica (ID 1339139), este corpo técnico relatou que foi constatado na 1ª inspeção (12/09/22 a 23/09/22) a instalação de canteiro de obras, localizado no Distrito Vitória da União, com 11 containers, quando o previsto no projeto e planilha orçamentária eram 35 unidades.

156. Durante a realização da 2ª inspeção (25/07/23 a 02/08/2023), foi observado que o canteiro de obras está instalado em outro local, localizando-se dessa vez a margem da Rodovia RO-370, lado esquerdo.

157. Aparentemente, trata-se de uma propriedade (fazenda) que está sendo aproveitada para a utilização como canteiro de obras.

158. Na oportunidade, foi realizado o levantamento das áreas das instalações que estavam servindo como canteiro de obras, conforme apresentado nas tabelas abaixo:

Tabela 1: Canteiro de Obras – Lote 2

Item	Local	L1	L2	Dimensões(m)	Área (m²)
1	Alojamento + Cozinha + Refeitório - alvenaria	15,80	11,10	6,95x15,4	175,38
2	Laboratório - container	6,00	2,40	8,45x2,70	14,40
3	Alojamento - container	6,00	2,40	8,10x20,20	14,40
4	Alojamento - container	6,00	2,40	2,20x10,30	14,40
5	Alojamento - container	6,00	2,40	20,00x7,90	14,40
6	Alojamento - madeira	6,00	5,00	20,00x7,90	30,00
7	Banheiros - madeira	5,05	5,08	20,00x7,90	25,65
8	Oficina - galpão metálico	11,10	9,95	2,10x40,10	110,45
ÁREA TOTAL					399,08

Fonte: TCE-RO

159. Desse modo, considerando que apenas os itens 2, 3, 4 e 5 da Tabela 1 são de containers, conforme previsto em projeto, deve-se computar apenas as suas áreas para fins de liquidação da despesa do item 1.1 da planilha.

160. Portanto, considera-se implantado 57,6010 m² de canteiro de obras com instalações em Container.

161. Fazendo um paralelo com a tabela demonstrada no parágrafo 125 do derradeiro Relatório de Análise Técnica (1339139), observa-se que durante a 2ª inspeção foi constatada a implantação de 4 containers, uma quantidade ainda menor da que foi observada na 1ª inspeção, que tinha 11 unidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

162. Seguindo a análise, considerando que os 57,60 m² de área implantada de canteiro de obras representa 8,86% dos 650,16 m² previstos no projeto executivo, o valor a ser estornado em relação ao item 1.1 seria ainda maior que o apontado no derradeiro relatório.

163. No relatório anterior, considerou-se que foi implantado 24,57% da área prevista, o que resultou em um estorno de R\$ 676.140,69. Dessa vez, considerando 8,86% de área implantada, temos como valor a ser estornado, em relação ao canteiro de obras, a quantia de R\$ 728.879,03 (setecentos e vinte e oito mil oitocentos e setenta e nove reais e três centavos).

164. Adentrando no aspecto qualitativo, conforme se observa no relatório fotográfico (ID 1507939), verifica-se no lote 02 um canteiro de obras em condições inapropriadas e divergente ao que foi previsto em projeto.

165. Salieta-se mais uma vez que o DER-RO, através do seu projetista e orçamentista, oportunizou à contratada executar a obra com todas as condições de um canteiro de obras estruturado, amplo e confortável, remunerando-a em aproximadamente 800 mil reais, sem considerar os reajustes.

166. Em contraponto, o que se observou novamente durante a 2ª inspeção foi que a obra vem sendo executada sem a instalação adequada do canteiro de obras, o que de sobremaneira reflete nas condições de trabalho dos funcionários da contratada.

167. Portanto, considera-se não cumprida a determinação da alínea "r" do item 7.5 do Relatório de Análise Técnica (1339139), no que tange a justificativa da liquidação de despesa do canteiro de obras.

168. Desta feita, necessário reiterar e emitir uma nova determinação para que o DER-RO realize o estorno de R\$ 728.879,03 ou comprove a efetiva execução de tais serviços, em relação à liquidação irregular de despesa do canteiro de obras, imediatamente após tomar conhecimento da decisão desta Corte de Contas.

169. Como também, necessário emitir uma alerta para que o DER-RO observe em que fase da execução contratual vai ser instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a extemporaneidade de sua implantação.

170. Por fim, necessário encaminhar cópia desse processo para Ministério Público do Trabalho (MPT) para que tome conhecimento das condições de trabalho em que estão expostos os colaboradores da contratada, como também avalie e adote as providências que achar necessárias.

Como se observa, o corpo técnico glosou totalmente a medição feita em relação ao canteiro de obra no que tange ao que foi executado com instalações que não eram contêineres, tendo em vista que a utilização de outro material não teria sido prevista no projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

De fato, não se localizou, nestes autos, qualquer aditivo contratual, acompanhado da demonstração de melhoria na adequação técnica aos objetivos do projeto ou de suas especificações ou, ainda, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, nos moldes previstos no art. 65, I, “a”, II, “b”, da Lei 8.666/1996²³.

Entretanto, este MPC discorda da forma dessa glosa. A uma, o canteiro de obras é um item de apoio e não a utilidade final pretendida (pavimentação asfáltica). A duas, embora de materiais diferentes, as instalações de madeira, alvenaria e galpão metálico foram utilizadas em proveito da obra, e não há nos autos indicativos de que não tenha atingido o fim pretendido. A três, as inconsistências poderiam até ser sanadas mediante a comprovação das despesas realizadas por meio de documentos hábeis (notas fiscais, recibos), acompanhada da justificativa pertinente para a alteração do previsto no ajuste inicial.

Além disso, entende-se que não se pode glosar o valor total das instalações que não foram executadas em contêineres sem que seja demonstrada a diferença de custos e a caracterização de deficiência na execução desses itens que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança (de acordo com a conceituação de “superfaturamento por qualidade” presente no item 3.40 do IBRAOP OT – IBR 005/2012).

De outro lado, mesmo que venha a ser adequadamente justificada a execução em material diverso, o fato é que, sem o aditivo contratual prévio, o fiscal atestou irregularmente as despesas, tendo em vista que

²³ Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

considerou, nas medições, como se todas as instalações do canteiro de obra fossem contêineres, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Nesse sentido, a atuação do fiscal diante dos serviços executados em desacordo com o ajustado e com as exigências normativas é conduta passível de apenação com multa.

A respeito, percebe-se que os fiscais agiram com indícios de dolo, tendo em vista que deliberadamente não fizeram constar, no relatório fotográfico que instruiu a 7ª medição, imagens com as instalações de madeira, de alvenaria ou do galpão metálico. Considerando que compareceram ao local para fazer o registro e visualizaram as construções, pode-se afirmar que sabiam da inadequação desses elementos face ao previsto nos projetos. Além disso, no relatório que instruiu a medição, não relataram a percepção dessa diferença de materiais utilizados e aqueles previstos no ajuste inicial para esse item da planilha.

A propósito, caso semelhante foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, em sede de recurso, confirmou a responsabilização e a apenação com multa ao fiscal recorrente.

SUMÁRIO: AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). AÇÕES DE MELHORIA NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO SÃO FRANCISCO. ATESTO IRREGULAR DE DESPESAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS DE TERCEIROS E REDE HOTELEIRA COMO ITEM ORÇAMENTÁRIO DE INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO FISCAL DO CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

VOTO

(...)

10. A contratada optou pela locação de imóveis e de instalações hoteleiras, o que foi feito em desacordo com a opção inicialmente prevista no projeto básico e no contrato para o item “Instalação de Canteiro de Obras”.

11. Caso tal solução viesse a ser considerada a mais vantajosa e adequada, caberia ao Dnit realizar a devida alteração contratual de maneira motivada, mediante termo aditivo, com avaliação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

impactos no orçamento dos serviços contratados; o responsável não carrou aos autos evidências de que isso tenha sido feito.

12. Na prática o fiscal do ajuste atestou irregularmente as despesas em comento porquanto considerou as medições baseadas em aluguéis de imóveis como se fossem gastos incorridos na construção/implantação das instalações no canteiro de obras.

13. Além disso, referido ateste desacompanhou-se de recibos, notas fiscais ou outro documento idôneo de comprovação dos efetivos gastos pelo consórcio construtor.

14. Desse modo, o pagamento à contratada por serviços não realizados (instalação de canteiro de obras) para dar cobertura a suposta execução de outros serviços sem previsão contratual (aluguel de imóveis e de instalações hoteleiras) – também denominado “pagamento por química” – configura irregularidade grave que afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

15. As alegações de emergência na conclusão da obra e de ausência de dano ao erário não são suficientes para elidir a irregularidade ou afastar a culpabilidade do agente.

16. De fato, o contrato emergencial exige celeridade processual, sem afastar o dever do gestor/fiscal de: a) justificar técnica e economicamente a alteração contratual inicialmente proposta; b) exigir a comprovação documental da efetiva realização da despesa para fins de sua regular liquidação.

17. Ademais, a multa direcionada ao recorrente foi fundamentada no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, o que ocorre nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; ou seja, a pena aplicada com esse fundamento acontece em situações que independem da confirmação de dano ocasionado ao erário.

18. Acrescento que essas alegações foram consideradas pelo relator *a quo* no fundamento e na dosimetria da pena, conforme se depreende da leitura do voto condutor da deliberação vergastada (peça 97, fl. 3):

“17. Entendo, entretanto, que o caso em exame não enseja consequências jurídicas tão severas quanto às do precedente supramencionado. De fato, trata-se de itens orçamentários secundários em relação ao objeto principal contratado. Ademais, deve-se considerar o caráter emergencial da contratação, o que difere da situação paradigma descrita supra.

18. Assim, em respeito ao princípio da proporcionalidade, entendo que cabe, tão somente, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

19. Isso posto, rejeito as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, aplicando-lhe multa no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do atesto de despesas irregulares.

20. Destaco, por fim, que não se pode afirmar que houve dano ao erário no valor total orçado originalmente para a rubrica “Canteiro de Obras”, pois apesar de não ter sido realizada a construção *in loco* das instalações dos canteiros, o contratado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

incorreu em despesas ao alugar áreas de terceiros (imóveis ou instalações na rede hoteleira) para servir de alojamento, escritório, almoxarifados, em apoio a execução das obras de dragagens contratadas.”

19. Por fim, passo a tratar da alegação de ausência de dolo e má-fé na conduta do responsável.

20. O art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018, dispõe que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

21. Consoante jurisprudência reiterada desta Corte de Contas, não é necessária a comprovação de dolo ou má-fé na conduta do responsável para fins de aplicação de penalidade. Para tanto, basta que os elementos constantes dos autos evidenciem culpa grave (equivalente a erro grosseiro).

22. *In casu* o recorrente praticou o ato de ateste das despesas atinentes ao canteiro de obras com grave inobservância ao dever de cuidado e de zelo com o uso de recursos públicos federais uma vez que a aferição foi por ele conduzida sem amparo contratual e sem a devida comprovação da realização dos gastos correspondentes.

23. Portanto, as razões recursais fornecidas pelo recorrente são insuficientes para reduzir ou afastar a multa que lhe foi aplicada pelo acórdão combatido, o que enseja a negativa de provimento do recurso ora sob exame.

(Acórdão 122/2024 – TCU – Plenário, TC 014.905/2018-3)

Nesse contexto, a empresa deve permanecer como corresponsável pelo descumprimento ao contrato e irregularidade potencialmente danosa ao erário, vez que beneficiada irregularmente pela percepção de valores relativos a serviços prestados de forma diferente do previsto em projeto, em afronta ao disposto no art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e Lei Complementar Estadual 154/1996, art. 16, §2º, “a” e “b”.

Ocorre que, como mencionado anteriormente, o dano não restou suficientemente caracterizado, vez que não há elementos, nestes autos, que permitam concluir se tais gastos foram maiores ou menores que os valores orçados no projeto básico/orçamentação base original.

Dessa feita, num primeiro momento, deve ser determinado, ao DER, que apure a conduta dos fiscais e da empresa beneficiária da irregularidade, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa e oportunizando-lhes a comprovação das despesas realizadas com as instalações em madeira,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

alvenaria e galpão metálico (notas fiscais, recibos) e a compatibilidade desses valores com os preços de mercado, considerando, para tanto, eventual ajuste, tendo em vista a necessidade de manutenção do desconto global originalmente concedido. Ainda, deve-se apurar se a alteração do previsto no ajuste inicial (contêineres) comprometeu a destinação ou a viabilidade do canteiro de obras, conforme se extrai da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 005/2012 (5.2.1.1²⁴), com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República²⁵ e no art. 12, II, da LCE 154/1996²⁶.

²⁴ 5.2 Superfaturamento por qualidade

5.2.1 Podem-se adotar os seguintes métodos para quantificar o superfaturamento de qualidade:

5.2.1.1 alteração de serviço: nos casos onde houve, comprovadamente, substituição de serviços por outros de qualidade inferior, os itens substituídos terão a quantidade levantada na fiscalização desconsiderada, por não terem sido executados. **Os serviços executados com qualidade inferior ou sem atender ao especificado no edital poderão ter os quantitativos efetivamente executados considerados pela equipe de auditoria, desde que a qualidade inferior ou o não atendimento da especificação técnica não comprometa a durabilidade, destinação ou viabilidade do empreendimento.** Para o cálculo dessa parcela, utiliza-se o somatório das diferenças entre os quantitativos originais e os levantados em campo, multiplicados pelos respectivos preços, conforme equação a seguir:

$$SF_{QL} = \sum [(Q_0 \times P_0) - (Q_S \times P_S)]$$

Em que:

SFQL é o superfaturamento devido à qualidade;

QO é a quantidade de serviços originais;

QS é a quantidade de serviços substitutos efetivamente executados;

PO é o preço unitário dos serviços originais; e

PS é o preço unitário do serviço com qualidade alterada que foi efetivamente executado, em substituição ao serviço originalmente especificado. Se o novo serviço com qualidade alterada já estiver previsto em contrato, será adotado o preço unitário da planilha contratual, caso contrário, será utilizado um preço paradigma para o serviço efetivamente executado.

5.2.1.2 custo de reparo ou refazimento dos serviços defeituosos: nas situações em que a conversão do superfaturamento de qualidade em superfaturamento de quantidade mostrar-se insuficiente para quantificar todos os prejuízos da administração pública, o superfaturamento de qualidade deve corresponder aos custos diretos e indiretos de todos os serviços associados ao reparo, refazimento ou correção dos serviços defeituosos.

5.2.1.3 valor presente líquido da perda de receita decorrente da menor qualidade: adota-se tal critério em empreendimentos que geram receita e tiveram que ter suas atividades suspensas para reparo de serviços ou instalações não conformes. O prejuízo ao erário será quantificado com base nos lucros cessantes, acrescidos dos custos com reparo ou refazimento dos serviços defeituosos.

5.2.1.4 perda econômica decorrente da redução da vida útil: nos casos em que o prejuízo causado pela execução de serviços com qualidade deficiente não puder ser apropriado adequadamente pelos métodos apresentados nos tópicos 5.2.1.1, 5.2.1.2 ou 5.2.1.3, devem ser estabelecidos, para o caso em concreto, parâmetros econômicos objetivos relacionando a perda da vida útil do bem produzido com a não conformidade observada na execução do serviço.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

~~I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Se dessa averiguação resultar a conclusão, com evidências, de que houve dano ao erário, o DER deve adotar os procedimentos necessários para compensação financeira/retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração relativos à liquidação irregular dessas despesas, sem prejuízo das sanções cabíveis²⁷.

Nesse mesmo sentido deve caminhar o entendimento em relação à medição e pagamento dos itens 2.16 e 2.17, referentes à escavação, carga e transporte de solos moles (alínea “l” e “m” do subitem 7.5). Isso porque o corpo técnico constatou que esses serviços não foram efetivamente aferidos e que parte dele fora executado de maneira diversa do previsto em projeto (em vez de remoção e transporte, foi feito o espalhamento às margens da rodovia, nas proximidades das saias dos aterros).

Dessa feita, deve-se instar o DER a medir adequadamente a execução desses serviços. Acaso a autarquia evidencie que ficaram aquém do esperado, deve determinar à contratada que faça as correções. Para a parcela do serviço que foi executada de modo diverso do previsto em projeto, deve-se

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁶ Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15)

²⁷ Lei 8.666/1993:

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

apurar se a alteração comprometeu a durabilidade, a destinação ou a viabilidade do empreendimento, conforme se extrai da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 005/2012 (5.2.1.1). Se os serviços prestados atenderem a essas condições, deve-se apurar se houve diferença de valores entre o serviço previsto e o efetivamente executado. Se houver diferença, deve-se a adotar as medidas para a compensação financeira/retenção de créditos decorrentes do contrato²⁸, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação.

Ainda, quando o corpo técnico analisou o cumprimento do item “o” do subitem 7.5 do primeiro relatório²⁹, objeto do item IV da DM 0084/2023-GCWSC, ID 1394337, teve-se a apontar que a questão dizia respeito ao Lote 01 da RO-370, tratado nos autos do Processo 1426/2022-TCER e que, lá, esse ponto foi analisado.

De fato, o mesmo Relatório de Acompanhamento Técnico que subsidiou a determinação nestes autos também subsidiou a análise feita nos

²⁸ Lei 8.666/1993:

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

²⁹ **7.5 Determinar** ao DER/RO que:

(...)

o) Conforme tratado no subitem 5.6, apresente a essa Corte de Contas, os elementos comprobatórios que realizou os reparos apontados no Relatório de Acompanhamento Técnico, elaborado pelo laboratorista Rene da Silva Souza Anjos do DER-RO, de forma que demonstrem através de ensaios geotécnicos que as camadas de aterro estão de acordo com os normativos técnicos e especificações de projeto, como também relatório fotográfico do refazimento dos serviços apontados, em observância ao disposto na alínea “e”, Parágrafo Sexto, da Cláusula Oitava, do ajuste firmado, cujo descumprimento poderá ensejar no ressarcimento dos valores em voga, ~~sem prejuízo das demais culminações previstas em lei;~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

autos 1426/2022, conforme verifica-se no relatório ID 1337416. A resposta apresentada sobre essa questão também foi analisada no referido autos (*vide* relatório ID 1506227, Proc. 1426/2022). Além disso, os laudos que seguem o Relatório de Acompanhamento Técnico identificam o trecho analisado como Lote 01 e Lote 03 (ID 1289615).

Antes de finalizar, cabe comentário sobre a sugestão de encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Trabalho. O corpo técnico fundamentou a necessidade dessa medida tendo em vista que o local encontrar-se-ia “em condições inapropriadas e divergente ao que foi previsto em projeto”. No entanto, não indicou quais características encontradas no canteiro seriam inapropriadas. O fato de o material empregado ter sido diferente do previsto em projeto (parcialmente em madeira, alvenaria, galpão metálico em vez de contêineres) não implica, por si só, a caracterização de condições inapropriadas. Sendo assim, antes de encaminhar ao MPT, necessário que o corpo técnico descreva adequadamente o que foi encontrado e os motivos pelos quais seriam prejudiciais à saúde dos trabalhadores, o que atrairia a competência daquele órgão ministerial.

Do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA:

1 – pela audiência dos responsáveis em razão das seguintes irregularidades:

1.1. De responsabilidade de Raphael Tomio Colaço, Diego Delani Cirino dos Santos, fiscais da obra, e Andrade Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, contratada, pela irregular liquidação da despesa do valor R\$728.879,03 decorrente da medição e pagamento de itens na instalação do canteiro de obras executados de forma diversa do previsto nos projetos (em vez de contêineres, parte das instalações foram executadas construções em madeira, alvenaria e em galpão metálico), sem o suporte em aditivo contratual, em descumprimento ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, de acordo com a análise tecida neste parecer e em parcial concordância com o relatório técnico ID 1507950;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

1.2. De responsabilidade de Eder André Fernandes Dias, Diretor Geral do DER/RO, pelo não atendimento ou atendimento parcial das determinações contidas nas alíneas “a”, “b”, “e”, “l”, “m”, “p” e “r” do subitem 7.5, da análise técnica (ID 1339139), bem como ao contido nos subitens 1.1 e 1.2 do Parecer 62/2023-GPYFM (ID 1384783), objeto do item IV da Decisão Monocrática 0084/2023-GCWCS (ID 1394337), com fundamento no art. 55, IV, da LCE 154/1996, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico ID 1507950;

2 – pela adoção do encaminhamento proposto pelo relatório técnico ID 1507950 nos itens 8.2 a 8.5, com algumas adaptações³⁰, *in verbis*:

2.2. afastar a determinação contida na alínea “o” do subitem 7.5 da derradeira instrução (ID 1339139), tendo em vista, como relatado, que o ponto em discussão diz respeito ao Lote 01 da referida RO-370, sendo tratado nos autos do processo 1426/22-TCER, conforme exposto no subitem 3.2 do relatório técnico ID 1507950.

2.3. alertar ao DER/RO que observe em que fase da execução contratual vai ser **completamente** instalado o canteiro de obras, conforme previsto em contrato, haja vista a possibilidade de ser passível de liquidação apenas uma parcela do canteiro devido a exemporaneidade de sua implantação, conforme exposto no subitem 6.1 do relatório técnico ID 1507950.

2.4. **após complementação da fundamentação a ser feita pelo corpo técnico caracterizando indícios de irregularidade**, encaminhar cópia deste processo ao Ministério Público do Trabalho (MPT), para que tome conhecimento das condições de trabalho em que estão expostos os colaboradores da contratada, como também avalie e adote as providências que achar necessárias.

2.5. Determinar ao DER/RO que:

a) apresente ao Tribunal, após os trâmites processuais, a conclusão do aludido processo 7001329-94.2023.8.22.0013, relativo a demanda judicial proposta para desapropriação dos imóveis, situação que está impossibilitando a execução das obras no acesso ao Distrito de Vitória da União, previstas no presente contrato, e em caso de indeferimento da demanda proposta, informações com relação as medidas

³⁰ Trechos acrescentados ou alterados encontram-se destacados em negrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

tomadas para solução efetiva da questão em voga, conforme exposto no subitem 3.2 e item 4 do relatório técnico ID 1507950;

b) meça adequadamente a execução dos serviços relativos aos itens “2.16 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 0 a 50 m” e “2.17 – Escavação, carga e transporte de solos moles – DMT de 50 a 200 m”. Eventuais inconsistências devem ser objeto de determinação para que a contratada faça as correções pertinentes para que atenda ao previsto em projeto. Em relação aos serviços feitos por meios diversos do previsto em projeto (espalhamento), seja apurado se a alteração comprometeu a durabilidade, a destinação ou a viabilidade do empreendimento, conforme se extrai da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 005/2012 (5.2.1.1). Se os serviços prestados atenderem a essas condições, deve-se apurar se houve diferença de valores entre o serviço previsto e o efetivamente executado. Se for constatada diferença, deve-se adotar as medidas para a compensação financeira/retenção de créditos decorrentes do contrato³¹, apresentando a este Tribunal, documentos que comprovem o atendimento da presente solicitação;

c) de maneira derradeira, empreenda esforços ao pleno atendimento às determinações expostas nas alíneas “a”, “b”, “e” e “p” do subitem 7.5 da instrução técnica ID 1339139, apresentando claramente os cálculos e toda documentação que suportem a efetiva correção dos valores relacionados aos custos dos insumos que fundamentaram ao aditivo realizado, bem como o valor e percentual de supressão, com relação ao preço inicialmente contratado, em virtude dos reflexos ocasionados pela supressão do insumo “IM0028-Areia Média”, com correção dos expedientes que

³¹ Lei 8.666/1993:

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

(...)

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

(...)

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

formalizaram o aditivo/reajustes realizados, **além dos ensaios relativos ao concreto utilizado nos bueiros celulares executados nas estacas 901+9,00 e 962, medidos na 6ª medição**, como exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

d) realize a análise das planilhas de referência e da contratada, confrontando a situação antes e depois dos aditivos realizados, para averiguar quanto à eventual redução no percentual do desconto originalmente concedido, para que, havendo necessidade, seja inserida no contrato parcela compensatória negativa, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

e) instaure procedimento administrativo específico visando apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso comentado em expediente do gestor de contratos (ID 1483056, págs. 5009-5010), conforme demonstrado, apresentando posteriormente a este Tribunal, toda documentação que se fizer pertinente a questão aqui debatida, conforme o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

f) encaminhe documentos que comprovem a efetiva correção das falhas apontadas pela equipe de fiscalização da obra em tela, com relação ao que foi exposto tanto no relatório de fiscalização (ID 1483058, págs. 5064-5067) quanto na ata de reunião citada (ID 1483058, pág. 5083), com indicação dos locais que foram realizadas as devidas correções (estaqueamento), segundo o exposto no item 4 do relatório técnico ID 1507950;

g) **apure a conduta dos fiscais e da empresa beneficiária da irregularidade, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa e oportunizando-lhes a comprovação das despesas realizadas com as instalações em madeira, alvenaria e galpão metálico executados no canteiro de obras (notas fiscais, recibos) e a compatibilidade desses valores com os preços de mercado, considerando, para tanto, eventual ajuste diante da necessidade de manutenção do desconto global originalmente concedido, acompanhada de justificativa pertinente para a alteração do previsto no ajuste inicial (contêineres), demonstrando que não houve comprometimento da durabilidade, destinação ou viabilidade do canteiro de obras, conforme se extrai da Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 005/2012 (5.2.1.1).**

É o parecer.

Porto Velho, 11 de março de 2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 01427/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 12 de Março de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA